

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR  
CAMPUS PROFESSOR FRANCISCO GONÇALVES QUILES – CACOAL  
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DO CURSO DE DIREITO**

**JESSICA EMANUELLE ROCHA ALVES**

**A (IN)EFICÁCIA DA POLÍTICA CRIMINAL FRENTE AOS CRIMES COMETIDOS  
POR PSICOPATAS: APORIAS E PERSPECTIVAS NA ATUAL POLÍTICA  
CRIMINAL**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
MONOGRAFIA**

**CACOAL/RO  
2016**

**JESSICA EMANUELLE ROCHA ALVES**

**A (IN)EFICÁCIA DA POLÍTICA CRIMINAL FRENTE AOS CRIMES COMETIDOS  
POR PSICOPATAS: APORIAS E PERSPECTIVAS NA ATUAL POLÍTICA  
CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia – *Campus* Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, como requisito parcial para grau final de bacharel em Direito elaborada sob a orientação do Professor Mestre Afonso Maria das Chagas.

**CACOAL/RO  
2016**

Alves, Jessica Emanuelle Rocha.  
A474i A (In)Eficácia da Política Criminal Frente aos Crimes  
Cometidos por Psicopatas: Aporias e Perspectivas na  
Atual Política Criminal/ Jessica Emanuelle Rocha Alves –  
Cacoal/RO: UNIR, 2015.  
63 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação).  
Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal.  
Orientador: Prof. Me. Afonso Maria das Chagas.

1. Direito penal. 2. Psiquiatria forense. 3. Psicopatia.  
4. Transtorno de personalidade. I. Chagas, Afonso Maria  
das. II. Universidade Federal de Rondônia – UNIR. III.  
Título.

CDU – 343

Catálogo na publicação: Leonel Gandi dos Santos –  
CRB11/753

**JESSICA EMANUELLE ROCHA ALVES**

**A (IN)EFICÁCIA DA POLÍTICA CRIMINAL FRENTE AOS CRIMES COMETIDOS  
POR PSICOPATAS: APORIAS E PERSPECTIVAS NA ATUAL POLÍTICA  
CRIMINAL**

Esta monografia foi julgada aprovada para obtenção do grau de **Bacharel em Direito** pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR – *Campus* de Cacoal, mediante apresentação à Banca Examinadora, formada por:

---

Professor Me. Afonso Maria das Chagas – UNIR - Presidente

---

Professora Ma. Daeane Zulian Dorst – UNIR - Membro

---

Professora Ma. Ozana Rodrigues Boritza – UNIR - Membro

Cacoal/RO, \_\_\_\_ de fevereiro de 2016

Aos meus pais José de Arimatéia e Jarley, que confiaram na minha capacidade quando eu não confiei. Aos meus irmãos Emily e Samuel, que souberam ser pacientes. Às amigas Milene, Carol, Letícia, Edna, Mirlen e Izabela, que tornaram os momentos nessa Universidade mais divertidos.

## **AGRADECIMENTOS**

Acima de tudo, a Deus, meu verdadeiro amor, merecedor de toda honra e toda glória. Sem ele, nada sou, e em lugar nenhum chegaria.

Aos meus pais, José de Arimatéia e Jarley, por todo o incentivo e confiança. Se não fosse por eles, certamente teria abandonado a jornada pela metade. Agradeço por toda sabedoria e confiança que eles tiveram para lidar comigo, bem como por toda a calma que me transmitiram nos momentos em que eu praticamente enlouquecia.

A minha irmã Emily, pela compreensão e paciência (ou falta dela) e ao meu irmãozinho Samuel, pelas orações, por entender minha ausência e comemorar cada nova página escrita.

Aos meus avós e demais familiares, que lembraram de mim em suas orações.

Ao meu orientador, o Professor Mestre Afonso Maria das Chagas, por aceitar o desafio, indicar o caminho e me ajudar a caminhar. Também, a todos os mestres que, de alguma forma, contribuíram com minha formação acadêmica.

A amiga Thais, companheira de ônibus e ombro amigo, que nunca reclamou de ouvir meus desabafos e tornou o percurso casa-faculdade menos cansativo.

Ainda, as amigas Milene, Caroline, Letícia, Edna, Mirlen e Izabela, pelas risadas, conversas, e por toda ajuda – muita ajuda! – prestada no decorrer do curso. Do tempo que passei na UNIR, tenho os momentos que partilhamos como mais preciosos.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

*“My secret side I keep  
Hid under lock and key  
I keep it caged but I can't control it”.  
(Monster - Skillet)*

## RESUMO

Nota-se a existência de uma acalorada discussão nas esferas da teoria do crime e da teoria da pena, sobre as dificuldades em identificar, conceituar e compreender o fenômeno da psicopatia no âmbito criminal, bem como seus efeitos e contornos. Dificuldades que vão do diagnóstico à execução administrativa de uma política criminal. Ademais, é cediço que indivíduos acometidos por tal distúrbio possuem a capacidade crítica e de julgamento de valores ético-morais comprometida, o que desafia os clássicos conceitos de imputabilidade x inimputabilidade na fase processual e, mesmo as medidas aplicadas em fase executória. Considerando tais complicações, é proposta a presente pesquisa e revisão bibliográfica, no atual contexto jurídico-penal pátrio e suas inter-relações disciplinares, sobretudo no campo psicológico e psiquiátrico, tendo como pano de fundo as discussões candentes do Direito penal, sobretudo quanto à Teoria da pena e suas finalidades enquanto política criminal. Em seu decorrer, expõe-se sucintamente os conceitos de Psicopatia, suas características e as punições previstas no nosso ordenamento jurídico aos indivíduos infratores afetados pelo transtorno, demonstrando que inexistente previsão legal específica para tal situação. Ainda, faz uma breve abordagem sobre as finalidades das penas, elencando as teorias existentes com o objetivo de esclarecer a finalidade das medidas coercitivas, bem como o posicionamento adotado em nosso país e a sua eficácia, especialmente em casos que envolvam agentes psicopatas.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Psiquiatria Forense. Psicologia Forense. Psicopatia. Transtorno de Personalidade Antissocial. Imputabilidade. Inimputabilidade. Semi-imputabilidade. Eficácia da Pena.



## RESUMEN

Registrase la existencia de una fuerte discusión en el ámbito de las teorías de los delitos y la teoría de la sanción, acerca de las dificultades de identificar, conceptuar y entender el fenómeno de la psicopatía en el derecho criminal, bien como sus efectos y contornos. Dificultades desde el diagnóstico hasta la ejecución administrativa de una política criminal. Además, es conocido que las personas portadoras de este disturbio poseen la capacidad crítica y de juzgamiento de los valores éticos-morales comprometida, el que desafía los clásicos conceptos de imputabilidad x inimputabilidad en la fase procesual y, mismo las medidas aplicadas en la fase ejecutoria. Considerando tales complicaciones, es propuesta el presente estudio y revisión bibliográfica, en lo actual contexto jurídico-penal brasileño y sus interrelaciones disciplinares, en destaque en los campos psicológico y psiquiátrico, teniendo como base las discusiones actuales del Derecho Penal, incluso cuanto la Teoría de la Sanción y sus finalidades en cuanto política criminal. En su desarrollo, es presentada resumidamente los conceptos de Psicopatía, sus características y las sanciones existentes en el ordenamiento jurídico a las personas afectadas por el trastorno, demostrando que inexistente previsión legal especial para la situación. Aún, hace una curta abordaje cerca de las finalidades de la sanción, enumerando las teorías existentes con el objetivo de aclarar las finalidades de las medidas coercitivas, bien como el posicionamiento adoptado en nuestro país y su eficacia, en especial en los casos que envuelvan personas psicópatas.

**Palabras-clave:** Derecho Penal. Psiquiatría Forense. Psicología Forense. Psicopatía. Trastorno de Personalidad Antisocial. Imputabilidad. Inimputabilidad. Semi-imputabilidad. Eficacia de la Sanción.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 DA TRANSDICPLINARIDADE DO DIREITO</b> .....	11
1.1 DA PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA FORENSE .....	12
1.2 PSICOPATIA .....	13
1.2.1 Características .....	16
<b>2 DA APLICAÇÃO DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	19
2.1 PREVISÃO LEGAL.....	19
2.2 CONCEITUAÇÃO E FINALIDADE .....	20
2.2.1 Teoria Absoluta ou da Retribuição .....	21
2.2.2 Teoria Relativa, Finalista, Utilitária ou da Prevenção.....	21
2.2.3 Teoria Mista, Eclética, Intermediária, Unificadora ou Conciliatória .....	22
2.2.4 Finalidade da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	22
2.3 SANÇÃO PENAL E IMPUTABILIDADE .....	23
2.3.1 Culpabilidade .....	24
2.3.2 Da Imputabilidade, Inimputabilidade e Semi-imputabilidade .....	26
2.4 MEDIDA DE SEGURANÇA.....	31
2.5 DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA .....	34
<b>3 DA EFICÁCIA DA PENA NOS CRIMES COMETIDOS POR INDIVÍDUOS ACOMETIDOS PELA PSICOPATIA</b> .....	39
3.1 TRATAMENTO.....	40
3.2 ALTERNATIVAS PENAIS E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS .....	41
3.2.1 Penas de Caráter Perpétuo .....	43
3.2.2 Pena de Morte .....	44
3.2.3 Castração Química .....	44
3.2.4 Interdição .....	45
3.3 CASOS BRASILEIROS DE GRANDE REPERCUSSÃO .....	46
3.3.1 Chico Picadinho .....	46
3.3.1.1 Comentários e Observações .....	49
3.3.2 Pedrinho Matador .....	50
3.3.2.1 Comentários e Observações .....	51
3.3.3 Champinha.....	52
3.3.3.1 Comentários e Observações .....	54
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	59
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## INTRODUÇÃO

A psicologia e a psiquiatria são duas áreas de grande importância para a ciência jurídica. Em parceria com tais áreas, o Direito Penal pode buscar compreender as razões que levam os agentes infratores a praticarem fatos ilícitos, deixando de considerar unicamente o fato, para tentar entender também a razão de sua existência.

No que tange a psicopatia, a busca por essa compreensão se mostra muito mais dificultosa. Isso porque, mesmo o conceito e diagnóstico do Transtorno de Personalidade Antissocial, ainda são desafiadores, seja na esfera psicológica ou psiquiátrica, influenciando diretamente na esfera jurídica.

Ademais, é cediço que indivíduos acometidos por tal distúrbio possuem a capacidade crítica e de julgamento de valores ético-morais comprometida, o que desafia os clássicos conceitos de imputabilidade x inimputabilidade na fase processual e, mesmo as medidas aplicadas em fase executória. Assim, questiona-se quais os limites e possíveis contradições do sistema penal brasileiro em relação aos psicopatas, e em que medida a política criminal consegue superar possíveis incoerências.

O presente trabalho considerou estudos psicológicos e psiquiátricos realizados acerca da Psicopatia, tentando compreender se o posicionamento que vêm sendo adotado pelo Estado ante aos indivíduos afetados pelo transtorno é ou não adequado e suficiente na contenção do problema. Ainda, fez uma abordagem das possíveis soluções para a questão.

Para tanto, foram investigadas, dentro do contexto técnico e científico do Direito Penal Brasileiro e da Psicologia e Psiquiatria Jurídica as possíveis contradições acerca da definição e do diagnóstico de psicopatia; a imputabilidade penal dos indivíduos acometidos a luz de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais e o posicionamento que o Estado vem adotando frente a eles, em sede de execução criminal.

Ainda, buscou-se analisar os tipos de sanções punitivas existentes em nosso ordenamento jurídico e seus efeitos nos indivíduos psicopatas, discorrendo sobre a opção mais adequada dentro das possibilidades brasileiras.

Convém mencionar que, em âmbito jurídico, pouco foi debatido sobre o

tema. A ausência de legislação específica, bem como a escassez de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, muitas vezes deixam os operadores do Direito a própria sorte frente aos casos concretos. Portanto, acredita-se que tais análises sejam um pequeno auxílio na busca para vencer as contradições existentes sobre o assunto.

O método de pesquisa adotado foi o dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica como recurso. Foram elaborados resumos e fichamentos dos livros lidos, tendo por principais autores utilizados Fernando Capez, Rogério Grecco e Damásio Evangelista de Jesus, da área jurídica e Ana Beatriz Barbosa Silva e Sidney Kiyoshi Shine da área da psicologia/psiquiatria. Também, foram explorados diversos artigos científicos, reportagens e entrevistas, considerando a escassez bibliográfica do tema.

Ainda, como técnica para interpretação jurídica, entendeu-se por método mais adequado o dogmático, partindo-se de conceitos fixados para orientar o trabalho. Para tanto, a presente pesquisa foi dividida em três partes. Em um primeiro momento, fez um apanhado, rápido e objetivo, das discussões existentes sobre a psicopatia, abordando as características e a personalidade dos indivíduos psicopatas.

Posteriormente, foram debatidas questões tangentes a imputabilidade ou inimputabilidade específico do psicopata, trazendo informações técnico-jurídicas de como o assunto é entendido na seara do Direito. Ainda, foram descritas as sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos nesses indivíduos. Também foram elencados alguns posicionamentos jurídicos e jurisprudenciais existentes.

Por fim, na terceira parte, questionou-se se o modelo de análise e tratamento jurídico adotados pelo Estado são eficazes, bem como as possibilidades e alternativas mais adequadas à luz de algumas garantias fundamentais. Foram ainda elencados casos emblemáticos brasileiros e as providências tomadas, com o fito de evidenciar a problemática do presente.

## **1 DA TRANSDICCIPLINARIDADE DO DIREITO: UMA NECESSIDADE JURÍDICA CONTEMPORÂNEA**

Foi-se o tempo em que se acreditava que o Direito podia, unicamente valendo-se de seus conceitos e suas disciplinas, resolver todos os conflitos que surgiam. Atualmente, evidente a ampla utilização pela ciência jurídica de outras esferas do conhecimento, que, em parceria, auxiliam não só na resolução de divergências como também na construção de teses e teorias.

Pode-se perceber a importância da conexão do Direito com outras áreas pela simples análise das grades curriculares dos cursos de graduação, ou mesmo dos recentes estudos desenvolvidos. É notório que as clássicas disciplinas jurídicas, como Direito Penal, Civil ou Administrativo, vêm abrindo espaço e associando-se a outros campos, como ciências médicas, exatas e tecnológicas. A transdisciplinaridade do Direito é crescente e mostra-se de suma importância.

É fato que a sociedade não é uma constante. A humanidade evolui e desenvolve-se regularmente, por vezes em ritmo assombroso, alterando conceitos e costumes. Assim, ascende a necessidade de que todas as áreas do conhecimento também evoluam, sob pena de tornarem-se obsoletas e inaplicáveis.

De todas as ciências, é provável que o Direito seja aquela que precisa adaptar-se mais rapidamente as mudanças sociais, caso contrário, tornar-se-ia incapaz de auxiliar na solução de conflitos, provocando insegurança jurídica. Assim, conforme as demais ciências surgem e se desenvolvem, o Direito é gradualmente ampliado, passando a abranger novas áreas e incorporando novos conceitos e ideias capazes de solucionar antigos e novos conflitos e divergências.

Contudo, apesar de tal necessidade, por vezes o desenvolvimento do Direito é lento, e nem todas as áreas ou temas são atingidos de imediato pela evolução. Alguns, permanecem estagnados por décadas, mesmo com a evidente essencialidade de sua atualização. É o que ocorre com o tema tratado no presente trabalho.

Faz-se necessário, portanto, a adoção de uma perspectiva para além do âmbito jurídico, de sua linguagem e semântica, para fins de percepção, compreensão e significação de fenômenos humanos que chegam no “mundo do Direito”. Tais fenômenos reclamam por superação de uma interpretação formal e técnica, uma vez que envolve elementos nem sempre facilmente percebidos. É sob

esta ótica que a perspectiva transdisciplinar é adotada no presente trabalho.

A psicopatia, ou Transtorno de Personalidade Antissocial, não é assunto recente. Sua existência, e sua relação com o mundo jurídico, dado a incidência em criminosos é antiga e preocupante. Mesmo assim, não há legislação específica sobre o tema, ou mesmo dispositivos esclarecedores dentre as normas gerais. Apenas alguns artigos genéricos norteiam os aplicadores do direito, por vezes gerando divergências.

Prova de que o assunto é antigo e recorrente é existência do Decreto número 24.559, de 3 de julho de 1934. Assinado por Getúlio Vargas, tal decreto "dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção á pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências [*sic*]." (BRASIL, 1934).

Embora tenha sido revogado pelo Decreto número 99.678, de 1990, o Decreto número 24.559 já reconhecia a existência do problema, inclusive prevendo a possibilidade de interdição do psicopata, então reconhecido como doente mental, em seu artigo 27, parágrafo 3º:

§ 3º Decorrido o prazo de dois anos e não podendo o psicopata ainda assumir a direção de sua pessoa e bens, ser-lhe-á decretada pela autoridade judiciária competente a respectiva interdição, promovida obrigatoriamente pelo Ministério Público, se dentro de, 15 dias não o fôr pelas pessoas indicadas no art. 447 ns. I e II do Código Civil [*sic*]. (BRASIL, 1934).

Com a revogação do decreto, atualmente inexistente legislação específica sobre o tema, conforme mencionado. Tal reforça a necessidade de o Direito associar-se a outras disciplinas, no caso, principalmente, a Psiquiatria e a Psicologia, em busca de uma melhor solução para o problema, visto que, apenas pela esfera jurídica, o tratamento do assunto é extremamente deficitário.

## 1.1 DA PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA FORENSE

Subespecialidade da psiquiatria, a psiquiatria forense atua no campo comum entre a Psiquiatria e o Direito. Tem por finalidade proporcionar a interação técnica entre o Direito e a Medicina, traduzindo significados dos termos de uma área a outra. Para tal interação, imprescindível que o profissional da área tenha conhecimento

técnico em ambas as ciências, de modo que possa fazer as adaptações de linguagem médica para que os operadores do Direito possam exercer suas funções legais (PALOMBA, 2003).

Por sua vez, a psicologia forense constitui o ramo da psicologia que atua com os sistemas da Justiça. A expressão Psicologia Forense define o uso da Psicologia, suas teorias e metodologias, em questões judiciais. Logo, é a aplicação de todas as vertentes explicativas existentes na Psicologia para que se possa atingir a compreensão do binômio Lei-Sujeito. Portanto, objeto da Psicologia Forense será todas as circunstâncias que unem o Sujeito e a Lei (VIAUX, 2003, apud PEIXOTO, 2008).

Vê-se maior atuação desses profissionais, especialmente os psiquiatras forenses, na área pericial, geralmente determinando sobre possíveis enfermidades mentais ou transtornos psicológicos que acometem as partes de um processo. Os psicólogos são mais presentes, atuando na reinserção social, em estabelecimentos prisionais, instituições de proteção e educação de menores em risco, instituições de apoio a vítimas e outros setores.

Para a presente pesquisa, é pertinente tanto a análise das definições e conceitos elaborados pelas três esferas (psiquiátrica, psicológica e jurídica), quanto os estudos comportamentais desenvolvidos, as teorias sobre a sanidade mental do psicopata e a compreensão de sua imputabilidade, bem como os tratamentos e soluções existentes para o transtorno. Certamente, no presente trabalho, dados das três áreas serão amplamente debatidos, reforçando a importância da transdisciplinaridade do Direito.

Assim, para fomentar a compreensão do tema, inicialmente serão abordados alguns conceitos e características da psicopatia, ou Transtorno de Personalidade Antissocial.

## 1.2 PSICOPATIA

A conceituação e o diagnóstico da psicopatia sempre acarretaram relevantes dúvidas e discussões em âmbito psicológico e psiquiátrico, tendo tais discussões alcançado a esfera jurídica.

Inequivocamente, os psicopatas sempre estiveram relacionados à prática delituosa. Nos dizeres de Oliveira e Mattos (2011), “a psicopatia é o evento clínico

de maior proeminência no sistema jurídico penal. O comportamento de criminosos diagnosticados como psicopatas difere significativamente dos criminosos comuns”.

A relevância que o assunto possui para o sistema penal brasileiro é totalmente compreensível. Inicialmente, em razão das muitas divergências relacionadas à sua definição ao longo da história, a imputabilidade desses indivíduos sempre se revelou um problema jurídico.

Ademais, a abrangência do termo "psicopatia" acabou provocando uma generalização para doenças mentais, razão que explica suas múltiplas conflitantes definições, e a dificultosa aceção jurídica.

Koch, em seu livro *As Inferioridades Psicopáticas*, foi quem o utilizou o termo “psicopático” pela primeira vez com a recente conotação. Neuza Bittar, por sua vez, afirma que o transtorno já recebeu diversas denominações, o que acaba por demonstrar os conflitos em sua definição no decorrer da história:

[...] loucura moral, loucura dos degenerados, enfermidade do caráter, inferioridade psicopática, loucura lúcida, anestesados do senso moral, semi-loucos, desequilibrados insociáveis, personalidade psicopática, transtorno de caráter, distúrbio de comportamento, distúrbio de conduta, sociopatia, transtorno de personalidade e de comportamento (CID-10), transtorno de personalidade (DSM-IV) e condutopatia. (BITTAR, 2015, p. 323).

Hemphill e Hart (apud HUSS, 2011) assevera que, atualmente, a palavra “psicopatia” é utilizada para especificar um constructo clínico ou uma forma específica de transtorno de personalidade antissocial que é prevalente em indivíduos que cometem uma variedade de atos criminais e geralmente se comportam de forma irresponsável.

Já o americano Harvey M. Cleckley, em sua obra *The Mask of Sanity* (1941), elaborou uma das mais completas definições, posteriormente citada por diversos autores:

1. O psicopata está livre de sinais ou sintomas geralmente associados a psicoses, neuroses ou deficiência mental. Ele conhece as consequências de seu comportamento antissocial, mas ele dá a impressão de que tem muito pouco reconhecimento real de sentimentos dos quais verbaliza tão racionalmente.
2. Ele é incapaz de se adaptar em suas relações sociais de forma satisfatória de uma maneira geral.
3. O psicopata não é detido em suas ações pela punição; aliás ele parece desejá-la.



4. Sua conduta carece normalmente de uma motivação, ou se uma motivação pode ser inferida, ela é inadequada enquanto explicação para tal comportamento.

5. Ele sabe se expressar em termos de respostas afetivas esperadas, mas demonstra uma total falta de consideração e uma indiferença em relação aos outros.

6. Ele demonstra uma pobre capacidade de julgamento e uma incapacidade de aprender com a experiência, que pode ser vista nas “mentiras patológicas”, crime repetitivo, delinquências e outros atos antissociais. “Os pacientes repetem furtos aparentemente sem sentido, falsificações, bigamias, trapaças e atos indecentes e chocantes em publico inúmeras vezes.” (Cleckley, 1949, p. 415, apud SHINE, p. 21, 2010).

A partir da definição acima, o conceito de psicopatia começou a ser restringido, passando a incluir a ideia de personalidade antissocial. Com o tempo, a palavra transtorno foi acrescentada, e o foco do distúrbio mudou para o sentido criminal-comportamental (SHINE, 2010).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) nomeia a psicopatia como Transtorno de Personalidade Dissocial, e a define como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (CID-10, 2006).

Contudo, Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 39) discordam da ideia de que a psicopatia possa se definida como Transtorno de Personalidade Antissocial/Dissocial:

[...] Apesar de Transtorno de Personalidade Anti-Social [*sic passim*] e Psicopatia serem, muitas vezes, considerados sinônimos, a maioria dos pesquisadores concorda que o Transtorno de Personalidade Anti-Social e a Psicopatia são patologias diferentes. A psicopatia é considerada uma doença mais ampla e grave e de difícil tratamento, sendo mais rara. O Transtorno de Personalidade Anti-Social refere-se, fundamentalmente, a condutas delitivas e anti-sociais [*sic*]. O Transtorno de Personalidade Anti-Social caracteriza-se por um padrão de desrespeito a normas sociais e violação dos direitos dos outros, propensão a enganar e mentir para obter vantagens pessoais, impulsividade, dificuldades de fazer planos para o futuro, irritabilidade, agressividade, irresponsabilidade e ausência de remorso. O transtorno, porém, não é sinônimo de criminalidade. Muitos indivíduos com Transtorno de Personalidade Anti-Social podem nunca vir a matar ou delinquir, adotando, por exemplo, um estilo de vida parasitário, em que usam os outros em benefício próprio, manipulando, sem nunca precisarem cometer atos violentos. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 39).

Contrariamente, a definição constante no DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais - Quarta Edição), editado em 1995, publicado pela Associação Psiquiátrica Americana (APA), atribui ao transtorno essa definição:

301.7. Transtorno da Personalidade Antissocial: Característica essencial: padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta. Sinônimos: psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. (APA, 1995, apud SHINE, 2010, p. 24).

Ana Beatriz Barbosa Silva (2014) ressalta as divergências em classificar os agentes afetados pela psicopatia, listando as inúmeras definições e optando por nomeá-los apenas por psicopatas, enfatizando existir apenas uma pequena diferenciação entre elas:

[...] eles são identificados por diferentes nomenclaturas, como: sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, entre outras. Muitos estudiosos preferem diferenciá-los, com explicações ainda subjetivas que, no meu entender, poderiam apenas confundir o leitor. Por causa da falta de um consenso definitivo, a denominação dessa disfunção comportamental tem despertado acalorados debates entre muitos autores, clínicos e pesquisadores ao longo do tempo. Alguns utilizam a palavra sociopata por pensar que fatores sociais desfavoráveis sejam capazes de causar o problema. Outras correntes que acreditam no fato de fatores genéticos, biológicos e psicológicos estarem envolvidos na origem do transtorno, adotam o termo psicopata. Por outro lado, também não temos consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) e a Organização Mundial de Saúde (CID-10). A primeira utiliza o termo Transtorno da Personalidade Antissocial; já a segunda prefere Transtorno de Personalidade Dissocial. Em face de tantas divergências e com o intuito de facilitar o entendimento, resolvi unificar as diversas nomenclaturas e empregar apenas a palavra psicopata. Seja lá como for, uma coisa é certa: todas essas terminologias definem um perfil transgressor. O que pode suscitar uma pequena diferenciação entre elas é a intensidade com a qual os sintomas se manifestam. (SILVA, 2014, p. 37).

Seguindo o posicionamento da autora, o presente trabalho adotará as expressões "psicopatia" e "Transtorno de Personalidade Antissocial", utilizando-as como sinônimas.

### **1.2.1 Características**

A Psicopatia manifesta-se no indivíduo afetado por meio de comportamentos antissociais, e não de sintomas, o que a diverge de enfermidades mentais comuns. O Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais - Quarta Edição, elenca alguns critérios diagnósticos para o Transtorno de Personalidade Antissocial:

1. Fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais, indicado pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção;
2. Propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer;
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;
4. Irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas, por exemplo, espancamento de cônjuge e filho;
5. Desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia, por exemplo, direção perigosa, comportamento de risco com sexo e drogas e negligência dos filhos;
6. Irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras.
7. Ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa, por exemplo, “a vida é injusta”, “isto iria acontecer de qualquer modo”. (APA, 1995, apud SHINE, 2010, p. 25).

O normal é que, para que o indivíduo seja diagnosticado como psicopata, apresente ao menos três dos critérios acima indicados.

Ana Beatriz Barbosa Silva, médica psiquiatra, em seu livro *Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado* (2014) os caracteriza de forma semelhante:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais [...] (SILVA, 2014, p. 39).

Harvey M. Cleckley (apud Maranhão, 1998, p. 46), entre as características que enumera, destaca que os psicopatas apresentam ausência de sintomas comuns em transtornos mentais:

Encanto superficial e boa inteligência; ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; ausência de ‘nervosismo’ ou manifestações neuróticas; irresponsabilidade; mentira e insinceridade; falta de remorso ou vergonha; comportamento anti-social [sic] sem constrangimento aparente; senso crítico falho e deficiência na capacidade de aprender pela experiência; egocentrismo patológico e incapacidade de amar; pobreza geral de reações afetivas; perda da capacidade de discernimento, indiferença em relações interpessoais gerais; comportamento extravagante e desagradável com bebidas alcoólicas e às [sic] vezes sem bebida; ameaças de suicídio raramente levadas a efeito; vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; dificuldade de seguir qualquer plano de vida. (MARANHÃO, 1998, p. 46).

Salienta-se que, os psicopatas, não possuem o caráter maleável como o de indivíduos comuns, tornando-os indiferentes a situações adversas, incluindo punições, conforme consta na definição do transtorno elaborada pela Organização Mundial de Saúde. J.Alves Garcia, em seu conceito, aponta essa peculiaridade:

Chamamos personalidades psicopáticas a certos indivíduos que, embora apresentem um certo padrão intelectual, algumas vezes até elevados, exibem através de sua vida distúrbios da conduta, de natureza anti-social [sic] ou que colidem com as normas éticas, e que não são influenciáveis pelas medidas medicas e educacionais ou insignificamente modificáveis pelos meios curativos e corretivos. (GARCIA, 1958, p. 199).

Neste ponto, nota-se, talvez, um dos maiores problemas relacionados a psicopatia: A indagação se são realmente eficazes as medidas coercitivas aplicadas em psicopatas. No ordenamento jurídico brasileiro, esse problema vai além: O presente trabalho já mencionou, e provavelmente mencionará diversas vezes, que no Brasil não existe legislação específica sobre o tema. Os casos de enfermidades mentais ou redução/impossibilidade da capacidade de compreensão dos ilícitos praticados são tratados genericamente pelo Código Penal Brasileiro e pela doutrina, gerando dúvidas e contradições quanto a Psicopatia, dado a peculiaridade do transtorno.

Assim, por toda a dificuldade na conceituação do transtorno e decorrente da escassez de dispositivos normativos e posicionamentos doutrinários sobre o tema, definir se o infrator acometido pela psicopatia é imputável, inimputável ou até mesmo semi-imputável e adotar uma política criminal adequada, seja na persecução penal ou na execução da pena, mostra-se uma árdua tarefa.

Pelo exposto, não é difícil perceber que as complicações tangentes a psicopatia em nosso ordenamento jurídico e a importância de se debater o tema. No decorrer do trabalho, serão evidenciadas as dificuldades que vão desde o diagnóstico, passando pela persecução penal e estendendo-se a aplicação da pena dos agentes. Também, verificar-se-á a carência de posicionamentos doutrinários ante o assunto, o que torna ainda mais complexo a tomada de qualquer conclusão.

Antes, porém, de se abordar as questões levantadas, especificamente sobre a psicopatia, importante fazer um apanhado sobre a aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro, abordando, entre outros assuntos, conceitos, objetivos e até mesmo os tipos de sanções peais existentes, para que se possa compreender as opções mais adequadas para o presente tema.

## 2 DA APLICAÇÃO DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de adentrar o cerne da presente pesquisa, e para melhor compreendê-lo, importante discutir as finalidades da pena em nosso ordenamento jurídico. Posto isso, a parte inicial deste capítulo fará uma revisitação às teorias que influenciam nosso modelo, para em seguida estabelecer o foco no aspecto central do trabalho que é a questão da psicopatia e de como esse transtorno se apresenta como fenômeno jurídico. Só então, serão analisadas as possibilidades, expectativas e limites de abordagem do tema por parte da legislação vigente.

### 2.1 PREVISÃO LEGAL

As espécies de penas existentes em nosso ordenamento jurídico estão previstas na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI. O mencionado dispositivo também determinou que a lei regularia a individualização das penas:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988).

Seguindo o disposto no dispositivo colacionado, o legislador infraconstitucional disciplinou no artigo 32 do Código Penal, quais são as sanções atinentes aos delitos tipificados na Parte Especial do mesmo dispositivo normativo:

Art. 32 - As penas são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa. (BRASIL, 1940).

Quanto às espécies de pena vedadas no ordenamento jurídico brasileiro, estão previstas no inciso XLVII, do artigo 5º da Carta Magna:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL, 1988).

Atualmente, existem em nosso ordenamento jurídico, duas espécies de sanção Penal: A pena e a medida de segurança. Convém, para a presente pesquisa, explorar os conceitos e funções de cada uma delas.

## 2.2 CONCEITUAÇÃO E FINALIDADE

Refletindo sobre o conceito de pena, em um primeiro momento, é provável que a maioria das pessoas pense nas palavras "vingança" ou "consequência". De fato, a pena possui caráter retributivo, como será demonstrado de forma mais detalhada um pouco adiante. Entretanto, essa retribuição, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, não possui aspecto apenas vingativo como muitos imaginam. Ainda assim, a ideia de que a pena constitui consequência do mal praticado prevalece. Vejamos a definição que Rogério Greco atribui a pena:

[...] consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*. (GRECO, 2015, p. 533).

O conceito e a finalidade da pena elaborados por Fernando Capez seguem, essencialmente, o mesmo caminho:

[...] sanção penal de caráter aflictivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a coletividade. (CAPEZ, 2011, p. 384).

Para compreender a finalidade da pena no Brasil, passaremos a análise de três grandes grupos de teorias utilizados pela doutrina para conceituar o objetivo da pena: Teoria Absoluta, Teoria Relativa e Teoria Mista, cada uma possuindo seu grau de punição, tal como preleciona Luiz Regis Prado:

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. São inúmeras as teorias que buscam justificar seus fins e fundamentos, reunidas de modo didático em três grandes grupos: [...] (PRADO, 2005, p. 553).

### **2.2.1 Teoria Absoluta ou da Retribuição**

As teorias classificadas como absolutas, defendem a tese da retribuição. Segundo essa tese, a pena não tem qualquer fim útil socialmente, senão retribuir, mediante a imposição de um mal, o fato reprovável cometido pelo autor.

Nesse sentido, leciona Haroldo Caetano e Silva:

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma. (SILVA, 2002, p. 35).

Ainda, na definição de Capez (2011, p. 385), “a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (*punitur quia peccatum est*).”.

É sabido que, a retribuição, consiste na primeira finalidade da pena conhecida. Surgida em épocas primordiais, tal finalidade resistiu ao tempo persiste até os dias atuais, satisfazendo a sociedade com a retribuição de um mal com outro mal.

### **2.2.2 Teoria Relativa, Finalista, Utilitária ou da Prevenção.**

A teoria Relativa é fundamentada no critério da prevenção, que, por sua vez, se divide em Prevenção Geral e Prevenção Especial:

[...] A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição). (CAPEZ, 2011, p. 384).

Ambas, Prevenção Geral e Especial, podem ser estudadas por dois aspectos: Negativo e positivo.

Pela Prevenção Geral negativa, conhecida também por prevenção por intimidação, as penas aplicadas aos infratores refletem na sociedade, levando-a a reflexão do destino sofrido pelos indivíduos transgressores, consequentemente

inibindo a conduta criminosa.

Por sua vez, os adeptos da Prevenção Geral Positiva defendem que o objetivo da pena vai além da intimidação, servindo também para "infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social". (QUEIROZ, 2005, p. 40).

Da Prevenção Especial, afere-se, pelo aspecto negativo, a existência de uma neutralização do indivíduo infrator, por meio de sua segregação no cárcere. A neutralização ocorre quando é aplicada ao indivíduo a pena privativa de liberdade, impedindo que ele prossiga na conduta delitiva, retirando-o momentaneamente da sociedade.

O aspecto positivo da Prevenção Especial é caracterizado pela finalidade ressocializadora da pena, não tendo ela outro objetivo além de provocar a desistência do autor de praticar outros delitos.

### **2.2.3 Teoria Mista, Eclética, Intermediária, Unificadora ou Conciliatória**

Por fim, a Teoria Mista, consiste na fusão das Teorias Absoluta e Relativa, pois conserva o interesse de ambas, defendendo que a pena tem o fim de retribuir ao condenado o mal praticado e prevenir que o infrator e a sociedade cometam novos crimes: "a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (*punitur quia peccatum est et ne peccetur*)." (CAPEZ, 2011, p. 385).

### **2.2.4 Finalidade da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Pelas teorias expostas, unidas a leitura do art. 59 do Código Penal Brasileiro, pode-se concluir que a teoria adotada pela nossa legislação penal é a Teoria Mista, já que o mencionado dispositivo prevê que as penas estabelecidas devem ser suficientes para reprovação e prevenção do crime:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências [*sic*] do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (BRASIL, 1940).

Conforme exposto nos parágrafos anteriores, reprovação e prevenção são características das teorias Absolutas e Relativas, respectivamente, confirmando a



adoção da Teoria Mista pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse liame, dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984).

Pela leitura do artigo primeiro da Lei de Execução Penal, percebe-se a presença do aspecto positivo da Prevenção Especial, vertente da Teoria Relativa, que tem a ressocialização por objetivo. Entretanto, é questionável a real possibilidade de ressocialização de um condenado aqui no Brasil, visto que nosso Sistema Penitenciário é falido.

Nas palavras de Raúl Cervini, citado por Rogério Greco:

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes [sic]. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (CERVINI, 1995, p. 46, apud Greco, 2015, p. 540)

Percebe-se que, em tese, na atual situação carcerária brasileira, apenas a função reprovativa da pena estaria sendo efetivamente cumprida, pois no modo e nas condições em que os condenados vêm cumprindo sua pena, constata-se apenas a presença da função preventiva especial, com a neutralização do indivíduo ao ser retirado da sociedade.

Entretanto, em seus demais aspectos, a prevenção é deficitária, pois, frente ao descrédito alcançado pela situação carcerária atual ante a sociedade, a intimidação e a conscientização, características da Prevenção Geral Negativa e Positiva, não se efetivam, afetando diretamente a eficácia da função da pena.

### 2.3 SANÇÃO PENAL E IMPUTABILIDADE

Conforme abordado no tópico antecedente, a teoria da pena adotada pelo

ordenamento jurídico brasileiro é a Teoria Mista, tal como explicitado no art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências [sic] do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940).

Também do referido artigo, extrai-se que, dentre as penas cominadas, o juiz estabelecerá a pena que deve ser aplicada, respeitando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do indivíduo infrator.

Sobre tais considerações, importante analisar o disposto no artigo 26 do mesmo diploma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

O texto exposto trata a inimputabilidade e da semi-imputabilidade do agente, dispondo o caminho adequado a se seguir em situações onde são incapazes ou parcialmente incapazes.

Entretanto, antes de abordar a imputabilidade e seus conceitos, se faz pertinente tecer breves considerações sobre culpabilidade.

### **2.3.1 Culpabilidade**

Pode-se conceituar culpabilidade como a possibilidade de culpar alguém pela prática de um ilícito.

Fernando Capez (2011, p. 323) a define como:

[...] a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma

infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito.

Ainda, ressalta que:

Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente. Para censurar quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar necessariamente fora dele. (CAPEZ, 2011, p. 323).

Destaca-se a existência do princípio da culpabilidade, definido por Damásio Evangelista de Jesus da seguinte forma:

*Nullum crimen sine culpa.* A pena só pode ser imposta a quem, agindo com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, cometeu um fato típico e antijurídico. É um fenômeno individual: o juízo de reprovabilidade (culpabilidade), elaborado pelo juiz, recai sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha condições de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (potencial consciência da antijuridicidade). O juízo de culpabilidade, que serve de fundamento e medida da pena, repudia a responsabilidade penal objetiva (aplicação de pena sem dolo, culpa e culpabilidade). (JESUS, 2011, p. 53).

Ainda sobre culpabilidade, ressalta-se a existência de um direito penal do fato, onde é analisado o fato que o agente pratica e não o agente em si, e de um direito penal do autor, onde o que se analisa é o agente que praticou o fato e sua particular “forma de ser”. Destaca-se ainda que:

A culpabilidade do ato seria a reprovação do homem por aquilo que ele fez, considerando-se a sua capacidade de auto determinação; já na culpabilidade de autor o que se reprova é o homem como ele é, e não aquilo que fez. (GRECO, 2015, p. 447).

Roxin, citado por Greco, define o direito penal do fato da seguinte forma:

Por direito penal do fato se entende uma regulação legal, em virtude da qual a punibilidade se vincula a uma ação concreta descrita tipicamente e a sanção representa somente a resposta ao fato individual, e não a toda a condução de vida do autor ou aos perigos que no futuro se esperam do mesmo. Ao contrário, se tratará de um direito penal do autor quando a pena se vincule à personalidade do autor e seja a sua antissocialidade e o grau da mesma que determinem a sanção. (ROXIN, p. 176, apud Greco, 2015, p. 446).

Quanto o direito penal do autor Greco o classifica como “um direito intolerável, porque não se julga, não se avalia aquilo que o homem fez, mas, sim, o que ele é”. (2015, p. 446).

Por mais que o ideal pareça ater-se somente ao direito penal do fato, por

vezes é necessário unir as duas concepções, levando em consideração o direito penal do autor, tal como demonstra Jescheck: "O núcleo do conceito de culpabilidade somente pode ser a culpabilidade pelo fato individual, mas o Direito Penal deve ter em conta também muitas vezes a culpabilidade do autor". (JESCHECK, 1981, p. 581 apud Greco, 2015, p. 447).

Por fim, Rogério Greco (2015) destaca que seguindo o modelo da concepção finalista traçada por Welzel, a culpabilidade compõe-se por três elementos, sendo eles: a) Imputabilidade; b) Potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa.

Destaca-se ser a Teoria Finalista aquela adotada pelo Código Penal Brasileiro.

### **2.3.2 Da Imputabilidade, Inimputabilidade e Semi-imputabilidade**

Imputabilidade pode ser definida como a capacidade do agente em compreender o caráter ilícito do fato praticado e de determinar-se de acordo com tal entendimento. Para que o autor de um crime seja considerado culpável, deve reunir condições físicas, psicológicas, morais e mentais que lhe concedam plena capacidade para entender que está praticando um ilícito penal (CAPEZ, 2011).

Para isso, apenas a consciência da ação não basta para que um indivíduo seja considerado imputável, devendo estar presente também a livre vontade de praticá-la, ou seja, o controle do agente sobre os próprios desejos.

O lustre doutrinador ainda ressalta que como regra, todo agente é imputável, a menos que aconteça causa que exclua a imputabilidade. Em outros termos, sempre que não se constatar a presença de causa excludente, o agente terá capacidade penal.

Inimputabilidade, por sua vez, pode ser conceituada como "a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação". (PALOS, 1965, p. 173, apud JESUS, 2011, p. 515).

Rogério Greco (2015) menciona que as hipóteses aduzidas pelo Código Penal Brasileiro que, segundo o critério político-legislativo, levariam a inimputabilidade são a inimputabilidade por doença mental a inimputabilidade por imaturidade natural. Tais causas de exclusão estão previstas no caput do artigo 26 do Código Penal, dispositivo inclusive colacionado anteriormente:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Dos critérios de aferição da inimputabilidade, pode-se dizer que existem três sistemas que justificam suas causas: sistema biológico, sistema psicológico e sistema biopsicológico.

O sistema biológico não considera o efeito, mas sim a causa. A imputabilidade depende da sanidade mental do indivíduo, por ausência de enfermidade mental, de desenvolvimento mental incompleto ou algum transtorno psíquico temporário:

De acordo com o sistema biológico, leva-se em conta a causa e não o efeito. Condiciona a imputabilidade à inexistência de doença mental, de desenvolvimento mental deficiente e de transtornos psíquicos momentâneos. Assim, se o sujeito é portador de doença mental e pratica um fato típico e antijurídico, pela circunstância de ser doente é considerado inimputável, não importando que a causa tenha excluído ou diminuído a capacidade de compreensão ou de determinação da conduta delituosa. (JESUS, 2011, p. 545).

Inversamente, o sistema psicológico considera o efeito, não a causa. Se o agente podia compreender a ilicitude do fato no momento em que o praticou, será considerado imputável. Do contrário, será inimputável, independente da causa:

Para o sistema psicológico, o que importa é o efeito e não a causa. Leva em conta se o sujeito, no momento da prática do fato, tinha condição de compreender o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com essa compreensão ou não. Se o agente não tinha capacidade de compreensão ou determinação, é considerado inimputável, sem que seja necessário precisar sua causa. (JESUS, 2011, p. 545).

Por fim, o sistema biopsicológico une os dois primeiros, considerando a causa e o efeito, defendendo que o agente só será inimputável se a enfermidade mental que lhe acomete o impediu de entender a ilicitude do ato praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento:

O sistema biopsicológico é constituído dos dois primeiros. Toma em consideração a causa e o efeito. Só é inimputável o sujeito que, em consequência da anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. A doença mental, p. ex., por si só não é causa de inimputabilidade. É preciso que, em decorrência dela, o sujeito não possua capacidade de entendimento ou de autodeterminação. (JESUS, 2011, p. 545).

O autor conclui ressaltando que o critério adotado pelo Código Penal

Brasileiro, no caput do artigo 26, é o critério biopsicológico.

Para compreendermos o que se entende por doença mental, vejamos a concepção de Fernando Capez:

[...] é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral etc. (CAPEZ, 2011, p. 333).

Convém ressaltar que a expressão doença mental é bastante criticada e não possui aprovação da classe médica, que prefere a locução "alienação mental", por ser mais abrangente. Nelson Hungria justifica tal posicionamento:

O título 'alienação mental', ainda que tivesse um sentido incontroverso em psiquiatria, prestar-se-ia, na prática judiciária, notadamente no tribunal de juízes de fato, a deturpações e mal-entendidos. Entre gente que não cultiva a ciência psiquiátrica, alienação mental pode ser entendida de modo amplíssimo, isto é, como todo estado de quem está *fora de si*, alheio a si, ou de quem deixa de ser igual a si mesmo, seja ou não por causa patológica. [...] A preferência pela expressão 'doença mental' veio de que esta, nos tempos mais recentes, já superado em parte o critério de classificação a que aludia Gruhle, abrange todas as psicoses, quer as orgânicas e tóxicas, quer a funcionais (funcionais propriamente ditas e sintomáticas), isto é, não só as resultantes de processo patológico instalado no mecanismo cerebral precedentemente são (paralisia geral progressiva, sífilis cerebral, demência senil, arteriosclerose cerebral, psicose traumática etc.) e as causadas por venenos ab externo (alcoolismo, morfínismo, cocainismo, saturnismo etc.) ou toxinas metabólicas (consecutivas a transtornos do metabolismo produzidos por infecções agudas, enfermidades gerais etc.), como também as que representam perturbações mentais ligadas ao psiquismo normal por transições graduais ou que assentam, como diz Bumke, muito verossimilmente sobre anomalias não tanto da estrutura quanto da função do tecido nervoso ou desvios puramente quantitativos, que nada mais traduzem que variedades da disposição física normal, a que correspondem funcionalmente desvios da normal conduta psíquica (esquizofrenia, loucura circular, histeria paranoia). (HUNGRIA, 1958, p.333, apud GRECO, 2015, p. 449, grifo do autor).

Já o desenvolvimento mental incompleto, seria aquilo que Greco chama de inimputabilidade por imaturidade natural:

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico. (GRECO, 2015, p. 451).

Tal hipótese excludente está prevista nos artigos 228 da Carta Magna e 27 do Código Penal Brasileiro, que seguem respectivamente:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988).

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940).

Pode-se também englobar na citada hipótese o silvícola inadaptado, conforme previsto por Damásio Evangelista de Jesus:

A segunda causa de inimputabilidade é o desenvolvimento mental incompleto, *i. e.*, o desenvolvimento mental que ainda não se concluiu. É o caso dos menores de 18 anos (art. 27) e dos silvícolas inadaptados. Assim, se um menor de 18 anos ou um silvícola inadaptado pratica um fato típico e antijurídico, não responde pelo crime, por ausência de culpabilidade (art. 26, *caput*). (JESUS, 2011, p. 546).

Ressalta-se que a inimputabilidade do silvícola inadaptado é passível de discussões. Contudo, a análise aprofundada de tal hipótese não se faz pertinente para o desenvolvimento presente trabalho.

Finalmente, ainda nas palavras de Damásio Evangelista de Jesus (2011), por desenvolvimento mental retardado, compreende-se "o caso dos oligofrênicos (idiotas, imbecis e débeis mentais) e dos surdos-mudos (conforme as circunstâncias)".

Convém esclarecer que, no caso de inimputabilidade, deve o agente ser absolvido, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, consoante redação dada pela Lei 11.690 de 2008:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (BRASIL, 1941).

Todavia, deve ser aplicada medida de segurança:

A imputabilidade pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. Não havendo imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança. (JESUS, 2011, p. 544).

Por fim, a semi-imputabilidade, situação em que o agente tem apenas capacidade parcial de compreender a ilicitude do fato que pratica, ou mesmo de se determinar de acordo com esse entendimento, seja em razão de perturbação de

saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, está prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, implicando na possibilidade de redução de pena:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Rogério Greco explica a diferença entre o caput do artigo 26 do Código Penal e seu parágrafo único, ressaltando que no caso de semi-imputabilidade, o indivíduo não seria absolvido, mas sim condenado, tendo sua pena reduzida, conforme prevê o dispositivo:

A diferença básica entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que, neste último, o agente não era inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços. (GRECO, 2015, p. 451).

Salienta-se que, no caso de condenação de um semi-imputável, caso o agente necessite de tratamento curativo, o juiz poderá, fundamentado no artigo 98 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por internação ou tratamento ambulatorial, sendo o prazo mínimo de um a três anos, de acordo com o artigo 97 do mesmo dispositivo normativo:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz



determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940).

## 2.4 MEDIDA DE SEGURANÇA

Entende-se que medida de segurança é uma sanção penal que o Estado impõe, na execução de uma sentença, cujo fim é exclusivamente preventivo, objetivando evitar que o infrator que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir (CAPEZ, 2011).

Ao contrário da pena, que tem função retributiva e preventiva, a medida de segurança "é exclusivamente preventiva, visando tratar o inimputável e o semi-imputável que demonstraram, pela prática delitiva, potencialidade para novas ações danosas." (CAPEZ, 2011, p. 467).

Damásio Evangelista de Jesus (2011, p. 589) ressaltando as diferenças entre as penas e as medidas de segurança, destaca diversos pontos, ressaltando, ao final, que no Brasil não existe mais a possibilidade de aplicação de medida de segurança aos imputáveis:

As medidas de segurança diferem das penas nos seguintes pontos:

- a) as penas têm natureza retributivo-preventiva; as medidas de segurança são preventivas;
- b) as penas são proporcionais à gravidade da infração; a proporcionalidade das medidas de segurança fundamenta-se na periculosidade do sujeito;
- c) as penas ligam-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade (reprovação social); as medidas de segurança, pelo juízo de periculosidade;
- d) as penas são fixas; as medidas de segurança são indeterminadas, cessando com o desaparecimento da periculosidade do sujeito;
- e) as penas são aplicáveis aos imputáveis e aos semirresponsáveis; as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis.

A reforma penal de 1984 extinguiu a imposição das medidas de segurança aos sujeitos imputáveis.

Importante mencionar que no Brasil adota-se o sistema vicariante, sendo a aplicação de pena privativa de liberdade ou da medida de segurança alternativa: é

impossível a cumulação de ambas.

A medida de segurança se divide em duas espécies, detentiva e restritiva, sendo que ambas estão previstas no artigo 96 do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940).

Prevista no inciso I do artigo 96 do Código Penal Brasileiro, a medida de segurança detentiva consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Conforme dispõe o artigo 97 do mesmo dispositivo normativo, essa espécie de medida de segurança geralmente se dá em casos de inimputabilidade:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940).

Contudo, conforme esclarecido no presente trabalho, também pode ocorrer em caso de semi-imputabilidade, nos termos do artigo 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940).

Fernando Capez (2011, p. 468), elenca as seguintes características dessa espécie de medida de segurança:

- a) é obrigatória quando a pena imposta for a de reclusão;
- b) será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade;
- c) a cessação da periculosidade será averiguada após um prazo mínimo, variável entre um e 3 anos;
- d) a averiguação pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes do término do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar (LEP, art. 176).

Sobre o assunto, discorre Lopes (2004):

A internação se dá em hospital de custódia e tratamento. Além das instalações próprias de hospital psiquiátrico, cada paciente deverá contar, dentro do possível, com um quarto individual, de área mínima de 6 metros quadrados, com sanitário, lavatório, aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. A ala feminina deverá ser dotada

também de seção para gestante e parturiente e de creche. Além disso, ao iniciar a internação, é obrigatória a realização do exame criminológico, e recomendável o exame de personalidade para a classificação, com vistas à individualização do tratamento. Tratamento adequado é um direito do internado, art. 99 CP.

Já a medida de segurança restritiva, está prevista no inciso II do artigo 96 do Código Penal Brasileiro, e consiste "em sujeição a tratamento ambulatorial". (JESUS, 2011, p. 591). Geralmente é aplicada quando o fato delituoso cometido pelo agente é punível com detenção, tal como disposto na segunda parte do artigo 97 do mesmo dispositivo:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940).

Vejamos as características da Medida de Segurança Restritiva elencadas por Fernando Capez (2011, p. 469):

- a) se o fato é punido com detenção, o juiz pode submeter o agente a tratamento ambulatorial;
- b) o tratamento ambulatorial será por prazo indeterminado até a constatação da cessação da periculosidade;
- c) a constatação será feita por perícia médica após o decurso do prazo mínimo;
- d) o prazo mínimo varia entre um e 3 anos;
- e) a constatação pode ocorrer a qualquer momento, até antes do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar (LEP, art. 176).

Fixa-se o prazo mínimo conforme o grau de perturbação mental do agente e segundo a gravidade do delito. A liberação sempre será condicional, sendo que a situação anterior se restabelecerá, caso o agente praticar fato indicativo de sua periculosidade (não necessariamente crime) antes do decurso de um ano (CAPEZ, 2011).

Lopes (2004) descreve a forma em que deve ser realizado o tratamento ambulatorial:

O tratamento ambulatorial pode se realizar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro com dependência médica adequada, inclusive nos postos de saúde da rede pública de atendimento. o [sic] exame criminológico é facultativo no tratamento ambulatorial, dependendo da natureza do fato e das condições do agente. Qualquer que seja o estabelecimento com departamento psiquiátrico, deverá contar com serviço de acompanhamento ao paciente que deixa de comparecer ou rejeita os medicamentos ou terapias recomendadas. Em qualquer fase do tratamento

ambulatorial, poderá o juiz determinar a regressão, com a internação do agente, se essa providência for extremamente necessária para fins curativos ou se o agente revelar incompatibilidade com a medida (art. 184 da Lei de Execução Penal). Também se tem admitido a progressão da internação para tratamento ambulatorial, se for recomendável.

Seja da espécie detentiva ou da espécie restritiva, a medida de segurança perdura por tempo indeterminado, cessando apenas se constatado, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade do agente, tal como disposto no parágrafo único do artigo 97 do Código Penal:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940).

Contudo, convém ressaltar que a expressão "tempo indeterminado" não atribui a medida de segurança caráter perpétuo. Lembrando que penas perpétuas são vedadas em nosso ordenamento jurídico pelo inciso XLVII, alínea b, do artigo 5º da Carta Magna, colacionado anteriormente. Verifica-se, inclusive, posicionamento sumulado do Supremo Tribunal de Justiça nesse sentido: "STJ - Súmula 527: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado".

## 2.5 DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Quando o Estado se depara com um ilícito cometido por um psicopata, ascende a seguinte discussão: O indivíduo acometido pela psicopatia é imputável?

Conforme dito, capacidade de imputação jurídica pode ser definida como "a capacidade psicológica de entender o caráter ilícito do fato e de se comportar de acordo com esse entendimento". (BITTAR, 2015, p. 323).

Ainda, segundo a referida autora:

Nesse aspecto, avalia-se a presença de razão e livre arbítrio, isto é, se o indivíduo raciocina e se tem capacidade de escolher entre cometer ou não o delito, ou seja, de se auto determinar. Essa Capacidade pode ser total, parcial ou nula. (BITTAR, 2015, p. 323).

Como abordado anteriormente, a lei penal brasileira entabula que a saúde mental e a maturidade psíquica são requisitos para que o indivíduo seja responsabilizado penalmente. Se ao tempo do crime, o agente infrator não era inteiramente incapaz de compreender a ilicitude do ato, está isento de pena e deve

ser submetido à medida de segurança, que tem por objetivo a cura e a prevenção: "Provada por exame de insanidade mental a inimizabilidade, o agente será absolvido, mas receberá medida de segurança, ao que se denomina absolvição imprópria". (CAPEZ, 2011, p. 338).

Ainda, na hipótese de capacidade parcial para entender a ilicitude do fato praticado, poderá o agente ter a pena reduzida ou ser submetido à internação ou tratamento ambulatorial, conforme necessidade do infrator.

Com relação à imimizabilidade do psicopata, o entendimento na esfera Psiquiátrica tem convergido para o sentido de que o psicopata tem consciência de seus atos, contudo seus estímulos criminosos são comprometidos. Assim, eles se enquadrariam na semi-imimizabilidade:

A Psiquiatria, predominantemente, tem desenvolvido a tese de que os psicopatas são conscientes de seus atos, muito embora comprometidos aos estímulos criminosos anteriores ao crime. Esta aceção aproxima-se do Direito Penal brasileiro no momento em que se fixou a teoria normativa pura da culpabilidade como forma de responsabilização do indivíduo, a qual exige a compreensão do delito pelo criminoso aliada a sua liberdade de escolha em praticá-lo ou não. Atestada a personalidade psicopática do sujeito criminoso pela perícia técnica, significa dizer que o psicopata entende o que é o crime, possui sua capacidade cognitiva preservada, mas poderá não controlar seus estímulos à prática criminosa, comprometendo sua liberdade de opção no momento do fato, por ter sua vontade reduzida em decorrência da perturbação de comportamento anteriormente presente, possibilidade prevista no parágrafo único do art. 26 do CP, conhecida como semi-imimizabilidade. (GRAÇA; REIS, 2011).

Mirabete doutrina no mesmo sentido, entendendo que os psicopatas são indivíduos parcialmente capazes de entender a ilicitude de seus atos:

Refere-se a lei em primeiro lugar à "perturbação da saúde mental", expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (MIRABETE, 2005, apud, Dalila Wagner, 2007).

O mesmo autor, torna a discorrer sobre o assunto:

Embora se fale, no caso, de semi-imimizabilidade, semirresponsabilidade ou responsabilidade diminuída, as expressões são passíveis de críticas. Na verdade, o agente é imimizável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais. O agente é imimizável, mas para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação é lhe necessário maior esforço. Se sucumbe ao estímulo

criminal, deve ter-se em conta que sua capacidade de resistência diante dos impulsos passionais é, nele, menor que em sujeito normal, e esse defeito origina uma diminuição da reprovabilidade e, portanto, do grau de culpabilidade. [...] Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. (MIRABETE, 2005, p. 199).

Consoante posicionamento doutrinário exposto, a vertente predominante no Brasil defende que os indivíduos psicopatas, em sua maioria, são considerados semi-imputáveis pela Justiça, de modo que, se condenados, podem cumprir pena reduzida em unidades penitenciárias comuns ou terem-na substituída por medida de segurança.

O Tribunal de Justiça de MT, referente a personalidade psicopática afirma:

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras de irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco da perturbações de saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena”. (MATO GROSSO, Tribunal de Justiça, Ap. Relator Des. Costa Lima – RT 462/409, apud SILVA, 2012).

Embora atribuir os indivíduos psicopatas a categoria de semi-imputáveis seja a corrente que vem sendo seguida em nossos tribunais, constata-se, mesmo em julgados que decidem nesse sentido, a presença do conflito quanto a natureza da psicopatia:

Capacidade diminuída dos psicopatas – “Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do art. 22 (art. 26 vigente) do CP (Redução facultativa da pena)”. (RT 550/303). No mesmo sentido, TACRSP: JTACRIM 85/541. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, RT 5050/303, apud SILVA, 2012).

No julgado acima, o magistrado justifica a semi-imputabilidade dos psicopatas por entender que são enfermos mentais, que possuem capacidade parcial de compreender a ilicitude dos atos que praticam.

Capacidade diminuída da personalidade psicopática – TJSP: “Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais” (RT 495/304). TJMT: “A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena”. (RT 462/409/10). No mesmo sentido, TJ: RT 405/133,442/412,570/319). (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, RT 495/304, apud SILVA, 2012).

De forma divergente, o segundo julgado entende que o psicopata não necessariamente sofra de moléstia mental, destacando que a personalidade não

está incluída na categoria de moléstias que possam culminar na inimizabilidade, mas está inserida no elenco das perturbações da saúde mental determinantes da redução de pena.

Apesar da doutrina e a jurisprudência convergirem no sentido da semi-imimizabilidade do psicopata, questiona-se se não haveria a possibilidade de enquadrá-lo como imimizável.

O Código Penal, não possui um dispositivo específico que defina imimizabilidade. Damásio Evangelista de Jesus (2011, p. 513) explica que a concepção de imimizabilidade é extraída, a *contrario sensu*, no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, que dispõe da inimizabilidade por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado:

Inimizável é, então, o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui, ao tempo da prática do fato, capacidade de entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Imimizável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse liame, convém lembrar que os psicopatas não são definidos como doentes mentais tradicionais, tampouco apresentam sinais de loucura ou desorientação:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (SILVA, 2014, p. 38).

Contrariando o disposto no artigo 26 do Código Penal, o Psicopata possui sim capacidade de entender o caráter ilícito do fato delituoso que pratica e de determinar-se de acordo com tal entendimento. Ainda, em oposição ao parágrafo

único do mencionado dispositivo, o psicopata não possui perturbação da saúde mental ou mesmo desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Também nos dizeres de Damásio Evangelista de Jesus (2011, p. 515), imputável "é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica." Pelo exposto, é nítido que o psicopata possui tal capacidade, razão pela qual aventa-se sua possível imputabilidade.

Contudo, Fernando Capez doutrina que não basta apenas que o agente tenha condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está praticando um ilícito penal. Além de capacidade plena de entendimento, o agente deve ter total controle sobre essa vontade: "imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento." (CAPEZ, 2011, p. 331). Ainda, acrescenta:

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos. (CAPEZ, 2011, p. 331).

No caso do psicopata, suas funções psíquicas e mentais são íntegras; sua conduta social é que sofre dessa anomalia, sendo patologicamente alterada. Portanto, é justamente sua capacidade volitiva que é afetada, novamente, evidenciando sua semi-imputabilidade.



### **3 DA EFICÁCIA DA PENA NOS CRIMES COMETIDOS POR INDIVÍDUOS ACOMETIDOS PELA PSICOPATIA**

Não é incomum que indivíduos afetados pelo Transtorno de Personalidade Antissocial figurem como autores de crimes bárbaros e brutais, que causam grande horror, repúdio e comoção na sociedade.

No decorrer deste trabalho, foram expostos diversos posicionamentos que apontavam que indivíduos acometidos pela psicopatia não possuem o caráter e o comportamento facilmente modificados por situações adversas, incluindo punições. Por essa razão, pairam dúvidas quanto à eficácia das medidas sancionatórias aplicadas a eles.

Consoante abordado no presente trabalho, se o indivíduo acometido pelo Transtorno de Personalidade Antissocial for condenado pela prática de um ilícito penal, considerando sua semi-imputabilidade, será submetido à redução de pena de um a dois terços, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Também poderá, com fundamentado no artigo 98 do Código Penal, ter a pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança, consistente em internação ou tratamento ambulatorial, com prazo mínimo de um a três anos, de acordo com o artigo 97 do Código Penal.

Contudo, independentemente da medida adotada, é fato que tais indivíduos não possuem o caráter maleável:

Os condutopatas, também chamados psicopatas, sociopatas ou fronteirços, são egoístas, insensíveis, impulsivos, incapazes de sentir culpa ou de aprender com a experiência ou com o castigo. (BITTAR, 2015, p. 323).

Conforme explorado anteriormente, o artigo 59 do Código Penal Brasileiro estabelece a Teoria Mista em nosso ordenamento jurídico, ao dispor que as penas estabelecidas devem ter caráter reprovativo e preventivo. Ainda, a Lei de Execuções penais dispõe que a execução penal, entre outros objetivos, deve proporcionar a ressocialização do condenado e do internado.

Contudo, levando em consideração as peculiaridades do caráter do indivíduo psicopata, questiona-se se a finalidade da pena adotada pela legislação penal brasileira não estaria prejudicada.

Os psicopatas são incapazes de assimilar a repreensão, não sendo a pena eficaz no sentido de evitar que eles tornem a incorrer nas condutas criminosas

praticadas. E se a pena não é capaz de evitar a nova prática de delitos, obviamente o fator preventivo também resta prejudicado.

Por vezes, a aplicação de penas privativas de liberdade acabam por agravar a situação do psicopata, já que por sua natureza manipuladora, eles tem uma facilidade absurda de se cercarem de pessoas inescrupulosas, comandando revoltas e rebeliões. Dessa forma, a influência dos psicopatas em unidades presidiárias, acaba prejudicando os reeducandos que realmente tem chance de ressocialização.

De forma semelhante, a aplicação de medida de segurança é questionável, pois sua finalidade, unicamente preventiva, também resta ineficaz ao indivíduo psicopata. Nesse viés, o que seria a pena privativa de liberdade, ou mesmo a internação, senão meios temporários para neutralizar e restringir as ações do indivíduo psicopata?

Embora consista a teoria mista na fusão das teorias Absoluta e Relativa, o caráter neutralizador da pena, característica do aspecto negativo da prevenção especial, vertente da Teoria Relativa, sequer é considerado pelo artigo 59 do Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, percebe-se claramente que as medidas sancionatórias, previstas em nosso ordenamento jurídico, aplicáveis aos psicopatas são dotadas de pouca ou nenhuma eficácia. Tal fenômeno desperta a necessidade de uma releitura, sobretudo da forma como o tema é abordado pela política criminal brasileira.

### 3.1 TRATAMENTO

O que diferencia essencialmente um psicopata de um indivíduo normal é a ausência de empatia. O psicopata é incapaz de colocar-se no lugar de outra pessoa, razão pela qual é indiferente ao sofrimento que possa causar com suas ações. Essa indiferença se deve ao mau funcionamento de seu sistema límbico, área responsável pelas emoções e pelos sentimentos (SILVA, 2014).

Posto isso, é difícil imaginar qualquer terapia que possa surtir efeitos no indivíduo acometido pelo Transtorno de Personalidade Antissocial. Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p. 186) é clara ao afirmar que atualmente, os métodos terapêuticos são ineficazes para o tratamento da psicopatia:

Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes

para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e, ao mesmo tempo, desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória.

A autora ressalta que psicoterapias são destinadas a pessoas emocionalmente abaladas, o que não é o caso dos psicopatas, que não possuem constrangimentos morais:

Temos que ter em mente que as psicoterapias são direcionadas às pessoas que estejam em intenso desconforto emocional, o que as impede de manter uma boa qualidade de vida. Por mais bizarro que possa parecer, os psicopatas parecem estar inteiramente satisfeitos consigo mesmos e não apresentam constrangimentos morais nem sofrimentos emocionais como depressão, ansiedade, culpas, baixa autoestima etc. Não é possível tratar um sofrimento inexistente. (SILVA, 2014, p. 186).

Ainda, existe a possibilidade da aplicação de tratamentos psicológicos e psiquiátricos agravarem o quadro de psicopatia, já que o agente afetado pode assimilar recursos utilizados e usá-los para manipulação em benefício próprio:

Estudos também demonstram que, em alguns casos, a psicoterapia pode até agravar o problema. Para as pessoas "de bem", as técnicas psicoterápicas sem dúvida alguma são fundamentais para a superação das suas angústias ou dos seus desconfortos. No entanto, para os psicopatas as sessões terapêuticas podem muni-los de recursos preciosos que os aperfeiçoam na arte de manipular e trapacear os outros. Embora eles continuem incapazes de sentir boas emoções, nas terapias os psicopatas aprendem "racionalmente" o que isso pode significar e não poupam esse conhecimento para usá-lo na primeira oportunidade. Além disso, eles acabam obtendo mais subsídios para justificar seus atos transgressores, alegando que estes são fruto de uma infância desestruturada. De posse dessas informações, eles abusam de forma quase "profissional" do nosso sentimento de compaixão e da nossa capacidade de ver a bondade em tudo. (SILVA, 2014, p. 187).

Assim, fica demonstrado que mesmo a aplicação de medida de segurança, seja internação ou tratamento ambulatorial, está despida de eficiência. Se na atualidade não há tratamento eficaz, não há possibilidade de ressocialização ou extinção da periculosidade. Logo, a medida de segurança não cumprirá seu caráter preventivo, tornando-se apenas um meio de neutralizar o agente temporariamente.

### 3.2 ALTERNATIVAS PENAIIS E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Em alguns países como Austrália e Canadá e em alguns estados dos Estados Unidos, as leis diferenciam criminosos comuns dos psicopatas. Nesses

países, não é apenas o fato que importa, mas também se um indivíduo é um psicopata ou não. Caso seja diagnosticado com psicopatia, a aplicação da lei penal e da execução penal será diferente.<sup>1</sup>

Nessa situação, vê-se claramente considerado o direito penal do autor em combinação com o direito penal do fato, uma vez que, quando o ilícito penal é cometido por um psicopata, não é apenas o fato que ele praticou que interessa, mas também a pessoa que ele é: um agente portador do Transtorno de Personalidade Antissocial.

Conforme discutido anteriormente, no Brasil, pelo Princípio da Responsabilidade pelo Fato, o direito penal pune "fatos devidamente exteriorizados no mundo concreto e objetivamente descritos e identificados em tipos legais". (CAPEZ, 2011, p. 44). O referido autor posiciona-se no sentido de que não pode existir um direito penal do autor, pelo seguinte:

O direito penal não se presta a punir pensamentos, ideias, ideologias, nem o modo de ser das pessoas, mas, ao contrário, fatos devidamente exteriorizados no mundo concreto e objetivamente descritos e identificados em tipos legais. A função do Estado consiste em proteger bens jurídicos contra comportamentos externos, efetivas agressões previamente descritas em lei como delitos, bem como estabelecer um compromisso ético com o cidadão para o melhor desenvolvimento das relações intersociais. Não pode castigar meros pensamentos, ideias, ideologias, manifestações políticas ou culturais discordantes, tampouco incriminar categorias de pessoas. Os tipos devem definir fatos, associando-lhes penas, e não estereotipar autores. Na Alemanha nazista, por exemplo, não havia propriamente crimes, mas criminosos. Incriminavam-se os "traidores" da nação ariana e não os fatos eventualmente cometidos. Eram tipos de pessoas, não de condutas. Castigavam-se a deslealdade com o Estado, as manifestações ideológicas contrárias à doutrina nacional-socialista, os subversivos e assim por diante. Não pode existir, portanto, um direito penal do autor, mas sim do fato.

Pelo posicionamento exposto, o direito penal não poderia punir ideais, pensamentos, filosofias, ou o modo de ser das pessoas. Categorias de pessoas ou raças também não constituem motivo de punição. Mas no caso do psicopata, onde deve ser considerado não apenas o fato que ele pratica, mas também o risco que ele representa para a sociedade, não estaríamos considerando exatamente o direito penal do autor?

---

<sup>1</sup> (SILVA, A. B. B. Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas: depoimento. [4 de junho de 2012]. Brasília: *Correio Brasiliense*. Entrevista concedida a Helena Mader. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml)>. Acesso em: 11 fev. 2016).

A ideia de considerar o direito penal do fato, levando em consideração para reprovação os atos praticados pelo indivíduo, e não a pessoa que ele é parece perfeita e justa. Contudo, apresenta falhas diante de um ilícito cometido por um psicopata: O agente pode ser devidamente processado e julgado, sendo condenado na devida proporção de reprobabilidade de acordo com o ilícito cometido, contudo, após cumprir sua pena, será libertado, ainda representando um perigo para a sociedade.

Mesmo no caso de aplicação de medida de segurança, o tratamento, ao menos nas condições atuais da psiquiatria e da psicologia, não surtirá efeito, e o agente não poderá ser contido perpetuamente pelo estado, nos termos da súmula 527 do Supremo Tribunal de Justiça.

Portanto, o ideal, no caso da psicopatia, é que o Direito Penal considere além da culpabilidade pelo fato individual, a culpabilidade do autor: levar em conta o direito penal do fato juntamente com o direito penal do autor.

### **3.2.1 Penas de Caráter Perpétuo**

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, em entrevista concedida ao Correio Brasiliense<sup>2</sup>, em 2012, defende que o ideal seria que as penas aplicadas aos psicopatas fossem perpétuas. A profissional justifica seu posicionamento por entender que, atualmente, não há recuperação possível para os criminosos psicopatas:

Hoje, não há recuperação. Na minha opinião, dependendo da gravidade da psicopatia, os criminosos psicopatas deveriam ser condenados à prisão perpétua e ao isolamento. O psicopata é uma pessoa tão desprovida de sentimentos e emoções que se você isola ele completamente, sem contato com terceiros, ele sobrevive muito bem, não tem depressão profunda na cadeia, como uma pessoa normal teria. A essência humana precisa do contato com o outro, mas o psicopata é diferente, não tem essa necessidade. A gente vê casos de criminosos que passam anos nesse sistema, como na Inglaterra, e ficam tranquilos, lendo muito e estudando.

Respondendo aos questionamentos que lhe foram feitos, a psiquiatra ainda acrescenta:

[...] Não falo em pena de morte, porque não acredito nisso. A ciência caminha e um problema insolúvel pode ter uma cura no futuro. Mas enquanto não há alternativa científica para resolver a psicopatia, deveria haver prisão perpétua com isolamento para que os psicopatas não

---

<sup>2</sup> Vide nota número 1.

contaminassem os outros presos que não são psicopatas.

Contudo, por mais que pareça uma solução adequada, as penas de caráter perpétuo são expressamente vedadas pela Constituição Federal, conforme diversas vezes mencionado no presente.

Inclusive, o inciso XLVII, alínea b, do artigo 5º da Carta Magna, que proíbe a existência de penas perpétuas em nosso ordenamento jurídico, é cláusula pétrea, descartando essa possível solução.

### **3.2.2 Pena de Morte**

De igual forma, penas capitais são vedadas em nosso ordenamento jurídico, a não ser em caso de Guerra Declarada, nos termos do inciso XLVII, alínea a, do artigo 5º da Constituição Federal.

Ocorre que a instituição de penas capitais afrontaria diretamente o caput do artigo 5º da Carta Magna, que garante direito inviolável a vida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Também trata-se de cláusula pétrea, impossibilitando a sua instituição, mesmo nos casos de psicopatia.

### **3.2.3 Castração Química**

Alguns países, dentre os quais podem ser citados Estados Unidos, a Dinamarca, Alemanha, Suécia, adotam o método da castração química, que consiste na aplicação de hormônios femininos nos agentes, visando à diminuição de testosterona nos testículos.

Por resultado, tem-se a diminuição da libido sexual e da agressividade. Esse tratamento é uma modalidade de pena atribuída a crimes sexuais, geralmente cometidos em série.

Salienta-se que, no Brasil, tal instituto não pode ser aderido, por ser inconstitucional, vez que fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o disposto no inciso XLIX do artigo 5º da Carta Magna, que assegura aos

presos o respeito à integridade física e moral.

Contudo, Alexandre Magno Aguiar apresenta uma alternativa para a adoção do instituto, transformando-o em um direito:

A alternativa que respeitaria os direitos constitucionais do condenado e colaboraria com a diminuição dos crimes sexuais seria transformar a castração química em um direito. Assim, aquele que se dispusesse a realizar o tratamento seria beneficiado com uma redução da pena que poderia variar entre um e dois terços, em analogia ao benefício da delação premiada, prevista na Lei 8.072/90. A lógica é simples: parte da pena de prisão tornar-se-ia desnecessária, pois a função ressocializadora estaria sendo atingida também por meio da castração química. (AGUIAR, 2007).

Convém ressaltar que, logicamente, a castração química seria uma solução razoável no caso de psicopatas que possuem compulsão pela prática de delitos sexuais, não sendo proveitosa para os demais.

### 3.2.4 Interdição

Conforme demonstrado, na maior parte dos casos, mesmo que o indivíduo psicopata cumpra a pena reduzida ou a medida de segurança imposta, não estará apto a conviver novamente com a sociedade.

Em situações como essa, já vem sendo aplicado o disposto no artigo 682, parágrafo 2º do Código de Processo Penal: Após o cumprimento da medida de segurança, o agente é interditado pelo juízo cível. Assim, ou ele volta à sociedade sob a responsabilidade da família, ou continua em um Hospital Psiquiátrico para continuar o tratamento adequado.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

2375 – EXECUÇÃO PENAL – MEDIDA DE SEGURANÇA – LIMITE DE 30 (TRINTA) ANOS PREVISTO NO ARTIGO 75, DO CÓDIGO PENAL – INCIDÊNCIA – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 682, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE TRATA DA INTERDIÇÃO CIVIL – ARTIGOS 1.769 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL – ORDEM DEFERIDA, EM PARTE.

“Decisão: Prosseguindo o julgamento, após a retificação de voto dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau, a Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus para que, cessada a aplicação da medida de segurança, se proceda na forma do art. 682, § 2º do Código de Processo Penal ao processo de interdição civil do paciente no juízo competente, na conformidade dos arts. 1.769 e seg. do Código Civil, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Unânime. 1ª Turma, 16.08.2005.

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE.

A

interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos”.

(STF – 1ª T. – HC nº 84.219-4-SP – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 15.02.05 – v.u. – DJU 23.09.05, pág. 16). (BRASIL, 2005).

Destaca-se ser esta a medida aplicada a “Chico picadinho”, um dos assassinos casos de psicopatia brasileiros mais conhecidos (CASOY, 2004). Também, aparentemente, parece ser a única solução viável em nosso ordenamento jurídico.

### 3.3 CASOS BRASILEIROS DE GRANDE REPERCUSSÃO

A seguir, com o objetivo de "ilustrar" o presente trabalho, elencaremos crimes que tiveram grande repercussão e apelo emocional em nosso país. Tais crimes, pelos requintes de crueldade que apresentam, provavelmente foram cometidos por indivíduos com personalidades psicopáticas.

Além de trazer os fatos delituosos cometidos, também discorreremos brevemente sobre o posicionamento do estado frente a esses criminosos.

#### 3.3.1 Chico Picadinho

Francisco Costa Rocha (popularmente conhecido como Chico Picadinho) nasceu em 27 de abril de 1942, em Vila Velha/ES. Filho extraconjugal de um poderoso e influente exportador de café e de Nancy, Francisco Costa Rocha cresceu sob a rejeição do pai.

Antes de seu nascimento, sua mãe abortou duas vezes, por imposição do amante, e também foi ameaçada de morte pelo mesmo. Assim, foi criado longe do pai.

Quando pequeno, por ocasião de uma doença contraída pela mãe, foi morar com um casal de empregados de seu pai. Foi nessa época que, devido a sua enorme curiosidade, o menino Francisco, matava gatos para testar suas sete vidas, enforcando-os em árvores e afogando-os em vasos sanitários.

Sempre foi alvo de correções severas e por pouco não perdeu a mão, ao ser agredido com golpes dados com as costas de uma faca que o acertou com o lado



errado. Na escola era briguento, desatento, dispersivo, irrequieto, indisciplinado e displicente.

Aos 16 anos, juntamente com a mãe e seu, até então, companheiro, mudou-se para o Rio de Janeiro. Antes de cometer seu primeiro crime, passou por diversos empregos, abandonando a maioria por mau desempenho. Em 1965, mudou-se para São Paulo para tentar a carreira de corretor de imóveis.

Francisco era bem remunerado e não tinha horário fixo, o que lhe permitia divertir-se em bares. Seus parceiros sexuais lhe davam passe livre para frequentar teatros, lia Nietzsche e Dostoiévski, usava drogas e participava de orgias.

Era agressivo sexualmente, sendo que tal característica se acentuava cada vez mais. A vida boêmia tornou-se um vício, de forma que precisava sair todas as noites.

Praticou o primeiro homicídio em 1966. A vítima, Margareth, era uma boêmia bem conhecida entre seus amigos. Na data dos fatos, após passarem em alguns restaurantes e bares, Francisco a convidou para terem relações sexuais. Assim ela aceitou ir ao apartamento que Francisco dividia com Caio (amigo cirurgião-médico da aeronáutica).

Francisco matou-a durante o ato. Tentou estrangulá-la com a mão e terminou com o cinto. Em algumas entrevistas, o agente alegou não se lembrar exatamente o que aconteceu. Descreve sua memória em flashes confusos.

O fato é que após ver Margareth morta no quarto, tentou sumir com o corpo. Retirou o trinco da porta do banheiro para facilitar a locomoção, levou-a, e a deitou de barriga para cima dentro da banheira.

Usou instrumentos bem rústicos para os atos que praticou em seguida: Gilete, tesoura e faca foram os principais. Cortou os seios, retirou os músculos, cortou as articulações, a fim de que o corpo ficasse menor para que fosse ocultado. Levou entre três e quatro horas até desmembrar a vítima e colocar dentro de uma sacola.

Quando o companheiro de apartamento chegou, Francisco lhe revelou que havia matado alguém, e que o corpo estava no apartamento. Pediu um tempo a Caio para que pudesse avisar sua mãe e contratar um advogado.

Temendo ser apontado como partícipe do crime, Caio procurou a polícia e denunciou o crime. No dia seguinte, Francisco ligou para ele. A ligação foi rastreada e ele foi preso, não reagindo em nenhum momento.

No cárcere, Francisco era um preso exemplar. Oito anos após a prática do

primeiro delito, foi beneficiado com o instituto do Livramento Condicional. No parecer, elaborado pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, foi diagnosticado com personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico, excluindo-se o diagnóstico de personalidade psicopática.

Após libertado, Francisco passou a conviver com sua esposa Catarina, com que tinha se casado ainda na prisão. Logo a vida conjugal caiu na rotina e Francisco retornou para a vida boemia.

Seu segundo homicídio foi praticado em 1976, dez anos após o primeiro. A vítima era Ângela de Souza da Silva, uma prostituta acusada de roubos e furtos, que utilizava sete nomes diferentes: Benedita Ozório de Souza, Suely de Souza Silva, Sonia da Silva, Maria de Souza, Sonia Aparecida de Souza e Sonia Aparecida dos Santos.

O homicídio foi praticado de forma muito semelhante ao primeiro. Durante o ato sexual, Francisco estrangulou Ângela. Quando se deu conta do que havia feito, tomou providências para tentar ocultar o crime, carregando o corpo até o banheiro.

No segundo homicídio, Francisco destrinchou sua vítima com maior cautela, tentando se livrar das vísceras pelo vaso sanitário. A ideia não deu certo e o encanamento entupiu.

Munido de uma faca de cozinha, um canivete e um serrote, Francisco tudo literalmente picou o corpo da vítima em vários pedaços pequenos, objetivando facilitar o transporte.

Para livrar-se do corpo, colocou os pedaços dentro de uma mala e uma sacola. Cansado, adormeceu. Algum tempo depois, despertou e saiu em busca de um carro para consumir com o corpo.

Porém, Joaquim, amigo que lhe cedia o apartamento, chegou e encontrou o corpo, chamando a polícia em seguida. Quando Francisco retornou, deparou-se com o carro de remoção de cadáveres em frente ao prédio em que morava, ocasião em que decidiu fugir.

Francisco foi preso em 26 de outubro de 1976. Em seu julgamento, a defesa alegou que o motivo dos assassinatos não fora torpe, explicando que Francisco sofria de insanidade mental e seus crimes decorriam de sua perturbação mental.

Um laudo de sanidade mental de Francisco Costa Rocha, realizado pelos psiquiatras doutor Wagner Farid Gattaz e doutor Antonio José Eça, foi apresentado. O laudo o considerava semi-imputável, definindo-o como portador de

personalidade psicopática de tipo complexo.

Francisco foi condenado a 22 anos e seis meses de prisão. Seus pedidos de progressão de pena durante o período em que esteve preso, foram todos negados.

Em determinado momento, Francisco foi encaminhado a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, para acompanhamento.

Por ser considerado perigoso, Chico Picadinho continua no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Arnaldo Amado Ferreira, na cidade de Taubaté.<sup>3</sup>

### 3.3.1.1 *Comentários e Observações*

Francisco deveria ter sido libertado no ano de 1998, contudo, a Promotoria de Taubaté, entrou com uma ação de interdição de direitos na 2ª Vara Cível da Comarca, obtendo liminar, utilizando para tanto o decreto número 24.559 de 1934.

Em razão disso, Francisco Costa Rocha continua na Casa de Custódia de Taubaté, mesmo tendo cumprido inteiramente sua pena, por não estar apto para o convívio social.

No caso apresentado, observa-se que mesmo que em determinado momento o agente tenha sido encaminhado a uma casa de tratamento, cumpriu grande parte de sua pena em uma penitenciária comum. Apenas na iminência de ser libertado é que foi interditado, permanecendo então, confinado, por outros meios.

Interessante observar que, como semi-imputável, Francisco poderia ter sua pena reduzida ou substituída por medida de segurança. Mesmo assim, pela prática do segundo homicídio, foi condenado a uma pena de 22 anos (pena relativamente alta, se considerado o limite máximo de 30 anos de duração da pena privativa de liberdade, porém baixa, se considerada a execução chocante do crime).

É fácil supor que, por sua personalidade psicopática, não era interessante que Francisco tivesse sua pena reduzida, tampouco fosse submetido apenas à medida de segurança, já que em crimes que abalam a população, o clamor por justiça é grande, causando uma certa pressão nas autoridades.

Convém ressaltar que o crime foi cometido em outra época, o que também

---

<sup>3</sup> Fontes: <<http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/francisco-costa-rocha-chico-picadinho.html>> Acesso em: 03 fev. 2016; <<http://loucoseperigosos.blogspot.com.br/2010/01/nome-completo-francisco-costa-rocha.html>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

pode justificar o tratamento que o infrator recebeu em comparação com o que ele receberia se o delito fosse praticado atualmente. O fato é que a ausência de legislação específica gerou complicações, como ainda vem gerando.

### **3.3.2 Pedrinho Matador**

Pedro Rodrigues Filho (1954), popularmente conhecido como Pedrinho Matador, é considerado o maior assassino em série brasileiro. Praticou homicídio pela primeira vez aos 14 anos de idade e desde então seguiu matando. Atualmente é considerado culpado de mais de 100 homicídios, incluindo o do próprio pai. Aproximadamente de metade de suas vítimas foram mortas dentro das unidades prisionais pelas quais passou. Já foi condenado a quase 400 anos de prisão, a maior pena privativa de liberdade já aplicada no Brasil.

Pedrinho alega ter sentido vontade de matar pela primeira vez quando possuía apenas 13 anos de idade. Durante um desentendimento com um primo mais velho, o empurrou em direção a uma prensa de moer cana. O primo sobreviveu por pouco.

Aos 14 anos de idade, praticou o primeiro homicídio. A vítima, o vice-prefeito de Alfenas/MG. A razão, a demissão do pai de Pedrinho, que trabalhava como guarda escolar, em decorrência de um suposto roubo de merenda escolar. Depois matou outro vigia, que supunha ser o verdadeiro ladrão.

Pedrinho então fugiu para Mogi das Cruzes/SP, e passou a roubar bocas de fumo e matar traficantes. Lá, conheceu e passou a viver com "Botinha", a viúva de um líder do tráfico. Assumiu os "negócios" do falecido, inclusive eliminando alguns rivais. Viveu ali até que Botinha foi executada pela polícia.

Pedrinho escapou, mas continuou traficando. Para vingar a morte da companheira, visando descobrir os responsáveis, diversas pessoas foram mortas e submetidas à tortura. Pedrinho ainda nem tinha completado 18 anos.

Para vingar a morte da mãe, assassinada pelo próprio pai com 21 golpes de facão, Pedrinho o matou, em uma cadeia de Mogi das Cruzes/SP. Pedrinho teria matado o pai com golpes de faca e em seguida arrancado seu coração e comido um pedaço.

A primeira vez que Pedrinho foi preso foi no ano de em 1973, passando então toda a idade adulta no cárcere. Mesmo com uma condenação altíssima,

esteve para ser libertado em 2003, pois em nosso ordenamento jurídico ninguém pode cumprir mais do que 30 anos de uma pena privativa de liberdade.

Porém, em razão das condenações de novos crimes cometidos dentro dos presídios, que aumentaram suas penas para quase 400 anos, Pedrinho deveria cumprir pena até o ano de 2017.

Pedrinho ficou famoso e ganhou bastante repercussão por ter jurado de morte Francisco de Assis Pereira, popularmente conhecido como "Maníaco do Parque". A ameaça teria sido feita pois Pedrinho era contra a violência e o abuso sexual contra mulheres. Entretanto, a promessa não foi cumprida.

Pedrinho também matou o homem acusado do assassinato de sua irmã. O homicídio teria sido praticado em uma prisão de Araraquara/SP, por degolamento, com uma faca sem fio.

Pedrinho Matador é considerado um fenômeno de sobrevivência no duro regime carcerário brasileiro, tendo em vista que já foi jurado de morte pelos companheiros. Já foi atacado por cinco presidiários simultaneamente, sendo que conseguiu matar três e afugentar os outros dois. Matou um companheiro de cela porque roncava demais e outro porque não simpatizava com ele. Evidenciando sua disposição de matar, tatuou no braço esquerdo a frase "Mato por prazer".

Em 1982, para um laudo pericial, Pedrinho foi diagnosticado com "caráter paranóide e antissocialidade". No laudo constava que sua maior motivação era "a afirmação violenta do próprio eu".

Após 34 anos em cárcere, foi libertado em 2007. Contudo, foi recapturado em 14 de setembro de 2011, na cidade turística de Balneário Camboriú, no litoral norte de Santa Catarina.<sup>4</sup>

### 3.3.2.1 *Comentários e Observações*

Ao contrário de Chico Picadinho, Pedrinho Matador, segundo fontes consultadas, cumpre pena privativa de liberdade normalmente, tanto que chegou a ser libertado. A razão de ainda estar confinado em cárcere, mesmo após cumprir mais de 30 anos de pena privativa de liberdade é a prática de novos delitos, que geraram novas condenações.

---

<sup>4</sup> Fonte: <<http://fichacriminal.blogspot.com.br/2011/08/pedrinho-matador.html>> Acesso em: 03 fev. 2016;

Mesmo tendo sido diagnosticado com caráter paranóide e antissocialidade, Pedrinho aparentemente, seguirá cumprindo pena em penitenciárias comuns. Nesse ponto, nota-se a divergência no tratamento recebido pelo criminoso do primeiro caso e o criminoso do caso presente. Novamente, a ausência de legislação específica causa contradições nos posicionamentos adotados.

### **3.3.3 Champinha**

Em novembro de 2003, quando acampavam em um sítio abandonado na região de Embu-Guaçu (Grande São Paulo), o casal de namorados Liana Friedenbach, 16 anos de idade, e Felipe Silva Caffé, 19 anos de idade, foi rendido por criminosos. Posteriormente, os estudantes seriam assassinados.

Os criminosos que os capturaram são: Roberto Aparecido Alves Cardoso, vulgo Champinha, sendo menor púbere na época dos fatos, pois contava com 16 anos de idade e Paulo César da Silva Marques, vulgo Pernambuco.

Champinha e Pernambuco pretendiam pescar na região, quando avistaram os estudantes e tiveram a ideia de roubá-los. Naquela mesma tarde, o casal foi abordado enquanto dormia na barraca por Pernambuco e Champinha. Contudo, ao perceberem que não havia muito o que levar, a dupla de criminosos ficou decepcionada, e acabou levando os namorados para a casa de Antonio Matias de Barros, à época com 48 anos de idade, situada na mesma região.

Entretanto, Antonio Matias de Barros não se encontrava, ocasião em que os infratores decidiram levar os estudantes para a casa de Antônio Caetano Silva, à época com 50 anos de idade, que também estava vazia. O local foi usado como cativo.

Liana teria afirmado aos criminosos durante o trajeto que sua família tinha dinheiro, sugerindo que a dupla pedisse resgate e, depois, os libertassem. Segundo afirmações fornecidas pela polícia, naquele instante, Champinha decidiu matar Felipe e ficar apenas com a garota.

Ainda segundo informações da polícia, na noite do dia 1º de novembro, Liana teria sido violentada sexualmente por Pernambuco, enquanto Felipe permanecia confinado em outro cômodo. Por encontrar-se em estado de choque, a jovem não reagiu.

Na manhã do dia 2 de novembro, os criminosos forçaram os namorados a

caminharem pela mata. Pernambuco seguiu com Felipe na frente, executando-o com um tiro na nuca, conforme informações da promotoria. Liana, que permaneceu com Champinha, escutou o disparo, mas não presenciou o homicídio. Posteriormente, Champinha mentiu para a garota, afirmando que o rapaz havia sido libertado.

Após o crime, Pernambuco fugiu para São Paulo e Liana permaneceu com Champinha na casa de Silva. A jovem foi violentada novamente, dessa vez por Champinha.

Apenas nesse dia, Ari Friedenbach, pai de Liana, descobriu que a filha havia viajado com Felipe. Credo que os jovens poderiam ter se perdido na mata, o COE (Comando de Operações Especiais) iniciou, na manhã seguinte, buscas pelo casal na região. Em pouco tempo, a barraca com os pertences dos estudantes foi localizada.

Enquanto isso, Antônio Caetano Silva, dono da casa que estava servindo de cativeiro, chegou no local acompanhado de Aguinaldo Pires, à época com 41 anos de idade. Champinha alegou que Liana era sua namorada, e a ofereceu para que os colegas abusassem dela. De acordo com informações da polícia, Aguinaldo Pires também violentou Liana.

Ao final da tarde do dia 3 de novembro, Champinha teria recebido a visita do irmão, que informou que a mãe estava preocupada com seu desaparecimento. Foi pelo irmão também que Champinha foi alertado sobre a movimentação de policiais na região. Na ocasião, apresentou Liana novamente como sua namorada, alegando que ele a levaria até a rodoviária, pois ela estava indo embora. Na realidade, pretendia matá-la.

Na madrugada do dia 5 de novembro, em um matagal, Champinha tentou degolar Liana. Depois, segundo informações da polícia, munido de uma peixeira, golpeou a cabeça da jovem. Em seguida, ainda a apunhalou nas costas e no tórax e, depois, fugiu.

No dia 10 de novembro, a polícia localizou os corpos das vítimas. Quatro dias depois, Champinha, Antônio Caetano, Antonio Matias, Aguinaldo Pires e Pernambuco foram presos. Sendo menor de idade, Champinha foi internado em uma unidade da Febem (atual Fundação Casa), em São Paulo.

Em julho de 2006, três dos envolvidos no crime foram condenados. Aguinaldo Pires foi sentenciado a 47 anos e três meses de reclusão. Antônio Caetano da Silva foi sentenciado a 124 anos de prisão e Antonio Matias foi

sentenciado a seis anos de reclusão e um ano, nove meses e 15 dias de detenção por crime de cárcere privado, favorecimento pessoal, ajuda à fuga dos outros acusados e ocultação da arma do crime.

Champinha confessou sua participação no crime e cumpriu a pena prevista em lei, contudo, até o ano de 2012, permaneceu sob guarda da justiça.

Champinha ainda é mantido em um hospital psiquiátrico em São Paulo, por requisição do Ministério Público, com fundamento em laudos médicos que atestam que ele sofre de problemas mentais, não podendo voltar ao convívio social.

O tratamento psiquiátrico de Champinha foi bastante criticado pela mídia. No geral, afirmam que o rapaz, autor de um crime bárbaro, está internado em "uma unidade cinco estrelas", vivendo confortavelmente e sem o devido acompanhamento.

Paulo César da Silva Marques, vulgo Pernambuco, foi o último a ser julgado, em novembro de 2007. Pernambuco negou as acusações. Sua defesa alegou que ele só teria confessado a autoria do tiro em Felipe e o estupro de Liana sob pressão da polícia. Mesmo assim, ele foi condenado a 110 anos e 18 dias de prisão em regime fechado, por homicídio qualificado, sequestro, estupro e cárcere privado.

### *3.3.3.1 Comentários e Observações*

O caso acima, gerou intensa revolta na população. Não apenas por narrar um crime executado com requintes de crueldade, mas também pela sensação de impunidade provocada na época.

Champinha, o mentor, era menor à época dos fatos, sendo, portanto, inimputável. Ao contrário dos demais, não foi condenado, e sim internado. Durante o período de internação, passou por diversas unidades da Febem, atual fundação CASA, com o fim de proteger sua integridade física. Portanto, sua punição não foi suficiente para aplacar a sede de justiça dos familiares das vítimas e da população.

Ocorre que, mesmo sendo menor, Champinha foi considerado um criminoso de altíssima periculosidade, com grandes chances de reincidência. O laudo elaborado pelos especialistas do IML revelava que ele possui uma personalidade de grande periculosidade agindo por impulso sendo, portanto, incapaz de conviver em sociedade.

Ao final de 2007, a Justiça determinou que Champinha deveria ser mantido



em instituições com supervisão psiquiátrica – sempre sob vigilância e por tempo indeterminado -, sendo proibido de realizar atos civis, como casar, por exemplo. Na falta de um lugar apropriado que atenda o determinado pela justiça, Champinha permanece desde maio de 2007 na Unidade Experimental de Saúde da Vila Maria, Zona Norte de São Paulo.

Uma curiosidade é que, apesar de sua personalidade apresentar traços psicopáticos, Champinha não poderia ser considerado como um psicopata, ao menos na época em que praticou os fatos.

Isso porque indivíduos com menos de 18 anos, por convenção, não podem ser nomeados como psicopatas, e sim como portadores de Transtorno de Conduta/Personalidade. A justificativa é que, durante a infância, a personalidade ainda não está totalmente formada, e os efeitos do distúrbio ainda podem ser minimizados. Inclusive, o DSM-IV traz como um dos requisitos para que o indivíduo seja considerado psicopata a idade superior a 18 anos (SHINE, 2010).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da presente pesquisa, têm-se como certo que a problemática de centro, aqui abordada está longe de respostas conclusivas. Se as respostas jurídicas ao fenômeno da psicopatia criminal ainda são insuficientes, o são desde os seus pressupostos. Assim, buscou-se evidenciar os problemas tanto, na fase da cognição do fenômeno (diagnóstico) para, posteriormente voltar-se para os institutos penais de resposta à tal fenômeno.

Pelas discussões entabuladas sobre o assunto, torna-se visível as inúmeras complicações geradas pela ausência de legislação específica sobre o tema. Até mesmo o debate de uma possível solução revela-se uma tarefa extremamente dificultosa.

Os posicionamentos doutrinários são escassos e limitados e, embora haja poucas discussões quanto à questão da imputabilidade do agente acometido pela psicopatia, a aplicação da pena, em especial, é a questão que gera mais dúvidas e conflitos. O mesmo, deve ser dito, sobretudo no que tange à uma compreensão pretensamente objetiva da ideia de culpabilidade e suas variáveis, na semântica da própria teoria da pena.

Restou claro que, embora se trate de um Transtorno de Personalidade, atualmente, não existe cura ou tratamento eficaz. Também ficou demonstrado que as duas modalidades de sanção penal admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, são completamente ineficientes frente ao psicopata: a incapacidade de assimilar repreensões faz da aplicação da pena ineficaz no sentido de punir o psicopata e a inexistência de tratamento inutiliza a aplicação de medida de segurança.

Logo, tanto o objetivo reprovativo e preventivo da pena quanto o objetivo unicamente preventivo da medida de segurança, restam afrontados, quando o agente alvo da execução penal é um psicopata.

Nesse viés, o que deveria ser feito? Mesmo que seja criada legislação específica, pelos limites constitucionais impostos, questiona-se se haverá realmente grande diferença entre os infratores considerados psicopatas e os demais. O artigo 5º, caput, da Constituição Federal garante não só que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" como também o direito inviolável a vida e a liberdade. Dessa forma, estariam vedadas a imposição de pena de morte e também

de penas perpétuas.

Contudo, não seria o cumprimento do máximo de pena previsto na legislação, seguida da interdição civil uma espécie de pena perpétua? Afinal, o indivíduo não continuará enclausurado indefinidamente por força de medida judicial, aguardando que sua periculosidade cesse ou o surgimento de uma possível cura?

Por mais que todas as possíveis soluções aventadas acabem por contradizer a legislação vigente, o tema merece sim atenção especial do legislador e a criação de normas próprias.

Afinal, pelos casos apresentados no presente trabalho, demonstrou-se que o problema existe e é recorrente. Não é realmente difícil de deparar com um ilícito cometido por um agente que possua o Transtorno de Personalidade Antissocial, reforçando a necessidade de elaboração de legislação específica. Por tudo, e portanto, pensa-se que somente uma abordagem transdisciplinar, no diálogo entre as disciplinas humanas, é que vislumbraria-se um posicionamento mais humano e humanizante em relação ao fenômeno aqui abordado, sobretudo frente às diversas aporias suscitadas, a influência cultural, sempre na perspectiva de um Direito aplicado que não divorcie-se das garantias fundamentais, a "duras penas" conquistado.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O "direito" do condenado à castração química.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10613>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

**A PSICOPATIA transtorno antissocial da personalidade.** Investigação Discovery: online. Disponível em: < <http://id.discoverybrasil.uol.com.br/a-psicopatia-transtorno-antissocial-da-personalidade/>> Acesso em 27 jan. 2016.

**O CASO Liana Friedenbach e Felipe Caffé.** Noite Sinistra: online. Disponível em: <[http://noitesinistra.blogspot.com.br/2015/02/o-caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe.html#.VsVT3\\_krLIU](http://noitesinistra.blogspot.com.br/2015/02/o-caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe.html#.VsVT3_krLIU)>. Acesso em 03 fev. 2016.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5321](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321)>. Acesso em: 18 jan. 2016.

BAUER, Guilherme. **Chico picadinho.** Serial Killers - Crimes, Histórias, Razões: Online. Disponível em: <<http://loucoseperigosos.blogspot.com.br/2010/01/nome-completo-francisco-costa-rocha.html>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística.** 4. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodvm, 2015.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2016.

BRASIL. **Decreto número 24.559, de 3 de julho de 1934.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2016.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão no Habeas Corpus n. 84.219-4-SP**. Relator: MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Publicado no DJ de 2--09-2005 p. 16. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/](http://www.mpsp.mp.br/)>. Acessado em: 10 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 527**. In: \_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/STJ-edita-mais-tr%C3%AAs-s%C3%BAmulas-na-%C3%A1rea-penal](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/STJ-edita-mais-tr%C3%AAs-s%C3%BAmulas-na-%C3%A1rea-penal)> Acesso em: 29 jan. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1**: parte geral; 15ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CASOY, Ilana. **Serial Killers made in Brasil**. 1. ed. São Paulo: Arx, 2004.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense**. 2º ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958.

GRAÇA, Camilla Barroso; REIS, Claudean Serra. **Responsabilidade e imputabilidade do psicopata frente à atual legislação penal brasileira**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 23 Set. 2011. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/200090](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/200090). Acesso em: 23 Jan. 2016.

GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal, volume 1**: parte geral. 15. ed. rev. e ampl. Niterói: Impetus, 2015.

HUSS, M.T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações/ tradução**: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão teórica: José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre, Artmed, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MOREIRA, Cida. **Francisco costa rocha – Chico picadinho**. Memórias Assombradas: Crimes que chocaram o mundo: online. Disponível em: <<http://fenix1374.blogspot.com.br/2013/03/francisco-costa-rocha-chico-picadinho.html>> Acesso em: 03 fev. 2016.

OLIVEIRA, Carmem Aristimunha, MATTOS, Maria Cristina Vieweger de. **Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez?** Disponível em: <<http://www.psicologia.org.br/internacional/pscl93.htm>> Acesso em: 30 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID - 10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo, Atheneu, 2003.

PEIXOTO, Carlos. **Psicologia forense: o que é?** Disponível em: <<http://opsicologoforense.blogspot.com.br/2008/03/psicologia-forense-o-que.html>> Acesso em: 15 fev. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal**. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2005.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**. 4. ed. rev. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Globo, 2014.

SILVA, Claudia. **O psicopata e a política criminal brasileira**. 20-11-2012. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9440](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440)>. Acesso em: 29 jan. 2016.

SILVA, A. B. B. **Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas**: depoimento. [4 de junho de 2012]. Brasília: Correio Brasiliense. Entrevista concedida a Helena Mader. Disponível em: <[http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna\\_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml](http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidadesdf,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml)>. Acesso em: 11 fev. 2016

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2. ed. Bookseller, Campinas, 2002: P. 35.

SILVA, Paulo Roberto. **Pedrinho Matador**. Ficha Criminal: Online. 27-08-2011. Disponível em: <<http://fichacriminal.blogspot.com.br/2011/08/pedrinho-matador.html>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2009.

WAGNER, Dalila. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 30 de out. de 2008. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918/Psicopatas\\_Homicidas\\_e\\_sua\\_Punibilidade\\_no\\_Atual\\_Sistema\\_Penal\\_Brasileiro](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro)>. Acesso em: 26 de jan. de 2016.